



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023277-59.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (ASSISTIDO) (RÉU)

APELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ (ASSISTENTE) (RÉU)

APELANTE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE EMPRESAS DE BASE FLORESTAL - APRE (ASSISTENTE) (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. DESPACHO N. 4.410-MMA. ESTADO DO PARANÁ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DESPACHO 4.410/2020-MMA.SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora a causa de pedir da ação civil pública possa versar incidentalmente sobre a matéria, não pode o processo coletivo em questão ser sucedâneo ou possuir como principal propósito a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois os remédios jurídicos para esse fim são outros.

2. Mesmo se fosse admitida tal possibilidade, a ação civil pública não dispensaria a participação de todos os entes envolvidos e as regras de prevenção deveriam observar o quanto assentado no Tema 1.075/STF, o que não ocorreu na presente ação.

3. Por mais que os entes ministeriais tentem delimitar a eficácia da coisa julgada ao Estado do Paraná, a realidade é que os efeitos de eventual provimento judicial na presente demanda a todos se estenderiam - *erga omnes*, pois o direito ao meio ambiente é de natureza transindividual, sendo irrazoável que determinada lei nacional seja respeitada somente neste ou naquele Estado.

4. Não foram veiculados pedidos de condenação de ordem patrimonial ou moral, assim como não foram apontadas infrações específicas ao meio ambiente (apenas a sua potencial ocorrência).

5. Resta evidenciado que o objeto da presente demanda não é o de combater ato lesivo ao meio ambiente, mas sim o de fixar entendimento vinculante à administração pública a despeito de lei, dada a eficácia *erga omnes* que o provimento judicial da ação civil pública alcança, o que, em outros termos, significaria conferir o mesmo efeito prático de uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, reputando-se, por isso, inadequada a via eleita (art. 485, VI, do CPC).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

6. Sem prejuízo, há outras circunstâncias relevantes que obstam a apreciação do mérito, ante o esvaziamento do interesse de agir dos apelados nos moldes em que veiculada a pretensão nesta ação civil pública, na medida em que a própria Administração Federal já consolidou entendimento contrário ao do outrora firmado pelo Despacho n. 4.410/2020-MMA, tanto por conta da revogação operada pelo Despacho n. 19.258/2020-MMA, quanto pela superveniente informação de que a AGU emitiu parecer em sentido diametralmente oposto, agora alinhado às razões ministeriais.

Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações para extinguir a ação sem julgamento de mérito, prejudicando as demais alegações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005598572v4** e do código CRC **f89b910e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 11/02/2026, às 16:01:55

5023277-59.2020.4.04.7000

40005598572.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023277-59.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (ASSISTIDO) (RÉU)

APELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ (ASSISTENTE) (RÉU)

APELANTE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE EMPRESAS DE BASE FLORESTAL - APRE (ASSISTENTE) (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a condenação de se absterem do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente.

Os fatos estão relatados na sentença:

Os autores postularam, ademais, a condenação do Instituto Água e Terra em se abster de homologar os cadastros ambientais rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de áreas de preservação permanente e de reserva legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, cujas vegetações remanescentes tenham sido suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de termo de compromisso para a recuperação integral dessas áreas. Requereram ainda a condenação do IAT a se abster de conceder licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em áreas de preservação permanente situadas no bioma Mata Atlântica sem observância da sua legislação especial protetiva. Postularam que o Juízo arbitre prazo para o cumprimento de tais medidas, com cominação de multa para a hipótese de eventual descumprimento.

Na peça inicial, os demandantes enfatizaram que a presente ação civil pública seria necessária para a condenação dos requeridos - IAT e IBAMA - a se absterem de promover, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente- MMA, qualquer ato tendente ao cancelamento de autuações ambientais, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com o intuito de evitar o flagrante desrespeito à legislação protetiva especial desse bioma e o advento de danos e prejuízos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação.

Argumentaram que o IAT dever ser condenado a deixar de homologação cadastros ambientais rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de áreas de preservação permanente e de reserva legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas. Destacaram ser cabível a atuação em conjunto dos representantes do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Os autores enfatizaram que "A partir de provocação do setor econômico vinculado ao agronegócio e do Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministro do Meio Ambiente publicou, na data de 06.04.2020, o Despacho 4.410/20204 , que aprovou nova nota e parecer emitidos pela Advocacia-Geral da União, e alterou o entendimento consolidado no Despacho MMA 64.773/2017 sobre a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012). Em síntese, o Despacho MMA 4.410/2020 impôs, a partir de 06 de abril de 2020, uma vinculação dos entes públicos federais que atuam na esfera ambiental a um entendimento de prevalência de norma geral mais prejudicial, qual seja a que prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, sobre norma especial do bioma Mata Atlântica mais protetiva, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita."

Argumentaram, além disso, que, no âmbito do conceito de área rural consolidada, o art. 61-A da lei federal 12.651/2012 prevê que:teria disposto que "nas áreas de preservação permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008." O art. 61-B da lei federal 12.651/2012 teria previsto, por seu turno, que: "aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em áreas de preservação permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta lei, somadas todas as áreas de preservação permanente do imóvel, não ultrapassará: I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais".

Reportaram-se ao art. 67 da lei federal 12.651/2012, cujo conteúdo segue "nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12, a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

Segundo a petição inicial, "o parecer emitido pela Advocacia-geral da União e que foi utilizado como exclusivo embasamento ao despacho MMA 4.410/2020, externa, em resumo, como fundamentos da referida conclusão, uma preocupação centrada unicamente no viés economicista de origem localizada em pequena porção da abrangência do bioma mata atlântica e que indicaria uma suposta incompatibilidade da preservação ambiental com atividades agropecuárias; a afirmação de que não haveria antinomia entre a lei geral (lei federal 12.651/2012) e a lei especial (lei federal 11.428/2006), inclusive porque apenas haveria a incidência da lei da mata atlântica em relação aos remanescentes de vegetação nativa e não às áreas já ocupadas; o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não teria feito ressalva, nas ações que discutiam a inconstitucionalidade da lei federal 12.651/2012, "quanto à aplicabilidade do seu entendimento a determinadas frações do território brasileiro"; e a defesa de que a lei federal 11.428/2006 não regula de modo completo o tratamento das áreas de preservação permanente e que isso implicaria na obrigatoriedade de aplicação dos artigos 61-a e 61-b da lei federal 12.651/2012."

Os demandantes alegaram terem promovido uma recomendação para as entidades de direito administrativo atreladas ao tema, conforme Recomendação Administrativa Conjunta 01/2020. A medida teria sido endereçada ao Superintendente do IBAMA no Estado do Paraná; ao Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, com alcance semelhante ao da pretensão deduzida nesta ação civil pública. O MPF e o MPPR promoveram um relato sobre o



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

histórico de destruição da Mata Atlântica, comprometendo a qualidade de vida da presente e das futuras gerações. "O bioma Mata Atlântica no Brasil, conforme registrou Warren Dean, foi objeto de destruição a ferro e fogo em todos os ciclos econômicos por mais de quinhentos anos, e se submeteu a uma drástica diminuição de sua cobertura vegetal e de sua fauna e flora, o que fez restar somente 12 % de remanescentes nos dias de hoje. Mesmo com o histórico de destruição da Mata Atlântica, o desmatamento e a consequente perda da biodiversidade persistem até os dias atuais, conforme levantamentos realizados em conjunto há mais de uma década e anualmente pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e pela Fundação SOS Mata Atlântica."

Nos termos da petição inicial, "Deve-se lembrar que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce múltiplas e indispensáveis funções ambientais, das quais dependem pelo menos cento e cinquenta milhões de brasileiros, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; f) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; g) turismo, etc."

Destacou-se que "Em virtude do bioma Mata Atlântica se encontrar atualmente reduzido a aproximadamente doze por cento de sua cobertura original no Brasil, não somente centenas e milhares de espécies da flora e fauna desse bioma se encontram em risco de extinção, mas o próprio bioma, como um todo, lamentavelmente corre sério risco de deixar de existir." Sublinharam que "a manutenção e preservação das áreas remanescentes do bioma Mata Atlântica e a gradual recuperação e proteção de áreas degradadas desse bioma são imprescindíveis não somente para a sua sobrevivência e de todas as suas espécies da fauna e da flora, mas também são indispensáveis para se assegurar um meio ambiente minimamente equilibrado, para se assegurar a dignidade humana de viver com qualidade de vida e até mesmo para se garantir uma sustentabilidade econômica."

Aludiram a texto sobre o tema, de autoria do professor Fernando Valladares, doutor em Biologia e membro do Conselho Superior de Investigações Científicas da Espanha. "Esquecemos o importante trabalho que uma natureza bem preservada desempenha na proteção contra infecções, epidemias e pandemias. É preciso acontecer uma catástrofe para alguns de nós buscar no arquivo e vasculhar a literatura científica novamente e encontrar razões além da ética para conservar a biodiversidade." Destacaram que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases - SEEG do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorreria do desmatamento e das mudanças de uso de solo, e que a Lei Federal 12.187/2009, que teria instituído a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Discorreram sobre o direito fundamentação à preservação do equilíbrio ambiental, na forma ditada pelo art. 225, Constituição Federal/88, mencionando também os arts. 170, IV e 186, II, CF/88.

Ainda segundo os autores, o art.5º da lei federal 11.428/2006 exigiria a manutenção do tratamento legal conferido ao estágio de sucessão de regeneração da vegetação anteriormente à promoção do seu corte ou supressão não autorizados e, conseqüentemente, inviabilizaria a aplicação dos arts. 61-A, 61-B e 67 da lei federal 12.651/2012 e qualquer pretensão de consolidação de ocupação desses espaços. Aduziram que "a lei federal 11.428/2006 é ainda mais explícita ao prever, nos termos do seu artigo 17, § 2º, a vedação da compensação ambiental em outros locais dos desmatamentos não autorizados de vegetação do bioma mata atlântica, inclusive se situados em áreas de preservação permanente."

Além do mais, "configura verdadeiro poder-dever dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta a inaplicação de norma flagrantemente inconstitucional e ilegal, que contrarie todo o sistema normativo de proteção a direitos fundamentais, a fim de que se garanta a eficácia e



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a efetividade de tais direitos, à luz do princípio da segurança jurídica." Sustentaram que a legislação protetiva da Mata Atlântica deveria ser aplicada com prioridade sobre o Código Florestal, dado ser uma legislação mais específica. "Há clara especialidade da Lei da Mata Atlântica (lei federal 11.428/2006) em relação à lei federal 12.651/201220." Argumentaram que "a Lei da Mata Atlântica possui abrangência apenas em relação a esse bioma (13% do território nacional), o qual possui razões concretas para a aplicação de um regime especial até mesmo em obediência ao disposto no art. 225, §4º, da Constituição da República, dentre eles o seu histórico de degradação e a importância de sua proteção para que possa exercer as múltiplas funções ambientais para a vida e bem-estar de mais de 150 milhões de brasileiros que vivem em sua área de abrangência."

Segundo o Ministério Público, o art. 1. da lei federal 11.428/2006 demonstraria uma relação de complementariedade dessa lei quanto à legislação ambiental aplicável direta ou indiretamente nãmbito de abrangência do aludido bioma, prevalecendo sobre normas antagônicas, porventura veiculadas no Código Florestal/2012. A lei 12.651/2012 teria conferido um tratamento mais genérico às áreas de preservação permanente, o que indicaria a necessidade da sua complementação pela legislação especial. Sustentaram que "a repercussão criminal às agressões à vegetação do bioma Mata Atlântica, diferentemente das vegetações dos demais biomas, baseia-se em tipo penal específico inserido no artigo 38-A da lei federal 9.605/98." Aduziram que a lei federal 12.651/2012 não teria revogado a lei federal 11.428/2006. Ao contrário, a aludida legislação geral apenas teria alterado a redação do art. 35 da Lei da Mata Atlântica.

*Segundo a peça de evento-1, "diante do aparente conflito de normas, qual seja o conflito entre o disposto nos artigos 61-A, 61-B e 67 da legislação geral posterior (lei federal 12.651/2012) e o disposto na legislação especial anterior que tratou (e ainda trata) exclusivamente do bioma Mata Atlântica (decreto federal 99.547/90, decreto 750/93 e atual lei federal 11.428/2006), urge a aplicação e o cumprimento do seguinte princípio geral do direito: o princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialli*." Reportaram-se ao decreto-lei 4.657/1942 com a redação veiculada pela lei 12.376/2010. Asseveraram que o Superior Tribunal de Justiça já teria declarado haver uma relação de coexistência e complementariedade da Lei da Mata Atlântica em face dos demais microssistemas-irmãos que tratariam da ordem jurídica florestal (STJ, PET no REsp 1240122/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).*

Destacaram que, "assim, que desde a data de 26 de setembro de 1990, a legislação especial sobre a Mata Atlântica torna incompatível a eventual pretensão de consolidação de áreas de desmatamento ou intervenção não autorizada em razão da aplicação do artigo 1º do Decreto Federal 99.547/90 (em vigência de 26 de setembro de 1990 até 10 de fevereiro de 1993) e do artigo 8º do Decreto Federal 750/93 (em vigência de 10 de fevereiro de 1993 até 26 de dezembro de 2006) e da Lei Federal 11.428/2006, em vigência a partir de 26 de dezembro de 2006. Dito de outra forma, a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 impõe a sua prevalência sobre a Lei Federal 12.651/2012 nas questões de conflito aparente de normas mencionadas."

Argumentou que o decreto 4.410/2020 seria ilegal pois teria se equivocado "ao expor como motivação uma preocupação exclusivamente econômica de origem localizada em pequena porção da abrangência do bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude situados na região sul do Brasil), materializada por um estudo unilateral promovido pela Embrapa, que além das claras impropriedades técnicas, não contém qualquer levantamento específico a respeito da ocupação ou não das Áreas de Preservação Permanente para fins de discussão sobre a pretensa aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, e que, portanto, não pode sequer constituir fundamento para tratar da realidade econômica em toda a abrangência do bioma Mata Atlântica (17 Estados da Federação) e, por consequência, pretender afastar a prevalência da especialidade da lei 11.428/2006."



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Asseveraram que "o cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente tem como consequência direta negar vigência à Lei da Mata Atlântica, em especial à vedação de consolidação de ocupação de áreas de preservação permanente e de reserva legal situadas em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro/90." Destacaram que aludida pretensão seria secundada pela manifestação de organizações não governamentais: Comissão Nacional de Direito Ambiental da OAB; - SOS Mata Atlântica; - Rede de ONGs da Mata Atlântica; - Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica; - Observatório do Clima.

Enfatizaram, na sequência, "O cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente pelos requeridos INSTITUTO ÁGUA E TERRA e IBAMA trazem como consequência o risco iminente do cancelamento indevido, no Estado do Paraná, de centenas de autos de infração ambiental e termos de embargos lavrados a partir da constatação de supressões, cortes e intervenções danosas e não autorizadas em Áreas de Preservação Permanente (em especial nas margens de cursos hídricos) situadas no âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, assim como na abstenção indevida da tomada de providência e do regular exercício do poder de polícia em relação a esses desmatamentos ilegais, com base na pretensa aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012."

Assim, segundo o MPPR e o MPF, "O estudo realizado no ano de 2020 pelo Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola demonstra de modo contundente o tamanho do risco de prejuízos ambientais, socioambientais, econômicos e à coletividade que a aplicação do Depacho MMA 4.410/2020 traz como consequência. Conforme o levantamento realizado pelo IMAFLORA (anexo_IMAFLORA), há um déficit no Estado do Paraná de 1.226.750 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta) hectares de cobertura de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente situadas nos imóveis rurais sob abrangência do bioma Mata Atlântica." Os autores postularam a antecipação de tutela, detalharam os demais pedidos, juntaram documentos e atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00.

No evento 4, em juízo de prelibação, deferi o processamento da peça inicial, ao tempo em que posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento subsequente à apresentação de manifestações pelos demandados ou esgotamento do prazo para tanto arbitrado.

Seguiu-se, no movimento 12, petição do IBAMA, em que a autarquia federal argumentou haver conexão entre esta demanda e o processo de autos n. 1024582-66.2020.4.01.3400 - ação popular distribuída perante a 1.VF da Subseção do Distrito Federal. Naquela demanda, o requerente teria deduzido pretensão ao seguinte: "A declaração de nulidade do ato administrativo de exarado no Despacho nº 4410/2020, que aprova a Nota nº 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e revogação do Despacho nº 64773/2017-MMA, tendo em vista o PARECER nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, (Processo Administrativo Eletrônico NUP/Sapiens nº 21000.019326/2018-18), cujo entendimento torna-se vinculante no âmbito do Ministério e entidades vinculadas, na medida em que atentatório aos princípios da legalidade e moralidade administrativa."

Cuidar-se-ia de pleito em tudo semelhante àquele deduzido na presente ação civil pública, evidenciando haver um liame de conexão entre os processos, impondo-se a reunião de ambos para solução conjunta, com reconhecimento da prevenção do Juízo da mencionada 1.VF da Subseção do Distrito Federal, dado que aquela demanda teria sido distribuída há mais tempo do que esta. Reportou-se ao art. 55, Código de Processo Civil/15.

Quanto ao mais, o IBAMA discorreu sobre a pretensão do MPF e do MPPR, argumentando não haver lastro jurídico para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Argumentou que o cerne da controvérsia residiria em saber se as regras transitórias da lei 12.651, de 25 de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

maio de 2012, notadamente os seus arts. 61-A, 61-B e 67, seriam aplicáveis àquelas áreas situadas no Bioma Mata Atlântica, reguladas pela lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Mencionou o parecer da Consultoria-Geral da União 00115/2019/DECOR /CGU/AGU, processo administrativo NUP 21000.019326/2018-18, sustentando que "coexistem os sistemas jurídicos regulados pelo Código Florestal, especialmente a disciplina dos arts. 61-A e 61-B, e pela Lei da Mata Atlântica, dada a inexistência de antinomia."

Ademais, segundo a manifestação do IBAMA, "O referido Parecer recebeu a aprovação do Despacho nº 808/2019/Decor/CGU/AGU, do Despacho n. 00809/2019/DECOR/CGU/AGU e do Despacho n. 01102/2019/GAB/CGU/AGU, todos ratificados pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 755, de 18 de dezembro de 2019. Diante da superação do posicionamento até então adotado por força da NOTA Nº 52/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, a CONJUR-MMA, por meio da NOTA n. 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, sugeriu ao Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente tornar sem efeito o Despacho nº 64773/2017-MMA, o que restou efetivado por meio do Despacho nº 4.410/2020 (DOU de 06/04/2020), de modo que as unidades do MMA e as entidades a ele vinculadas passaram a se sujeitar à orientação de que o regime jurídico dos arts. 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/2012 são aplicáveis às áreas de preservação permanente de propriedades situadas no Bioma Mata Atlântica, considerando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Acrescentou-se que "Não obstante a pacificação do tema no âmbito da Administração Pública Federal, o Ministério Público tem expedido recomendações aos gestores do IBAMA para que a autarquia se abstenha de aplicar o Despacho nº 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, a Nota nº 39/ 2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Parecer nº 115/2019/DECOR/CGU/AGU, que foi aprovado pelo Advogado-Geral da União, bem como tem ingressado com ações civis públicas em desfavor da União e do IBAMA. A questão alusiva à vinculação do IBAMA aos termos da orientação aprovada pelo Despacho nº 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, foi enfrentada no âmbito do PARECER n. 00044/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que ora anexamos à presente manifestação. Por sua vez, a matéria de fundo da ACP, qual seja, a aplicação das regras transitórias do novo Código Florestal nas áreas situadas no Bioma Mata Atlântica, recebeu tratamento nas INFORMAÇÕES n. 00087/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovadas pelo DESPACHO n. 00933/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/ PGF/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00322/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, também anexados à presente manifestação."

Destacaram que "A presente Ação Civil Pública nº 5023277-59.2020.4.04.7000, contudo, traz como elemento diferencial a inclusão do art. 67 da Lei nº 12.651/2012, que cuida de áreas consolidadas em área de reserva legal. Não obstante, as razões de direito aplicáveis às áreas consolidadas em APP também se estendem às áreas consolidadas em área de reserva legal, porquanto o art. 59, § 4º, da Lei Florestal disciplina ambas as situações, que fazem parte do mesmo regime transitório previsto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651/2012. Tanto isso é verdade que o STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, apreciou a constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B e 67 no mesmo bloco."

Aludiu ao julgado ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, DJe-175, DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019. "Registre-se que a Lei nº 12.651/2012 criou regras aplicáveis a todos os biomas brasileiros, estabelecendo "normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos" (art. 1º). De sua vez, a Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, e que reclama a observância especial do Código Florestal (art. 1º), não trata do regime jurídico das APPs e das áreas de Reserva Legal, aqui incluído o regime jurídico de recomposição dessas áreas. Assim, as regras relativas à supressão e ao corte de vegetação do Bioma Mata Atlântica, que atrai a aplicação da LMA,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

não interferem na incidência do Código Florestal no que concerne à recuperação florestal em APP e em área de Reserva Legal. A particular observância da Lei nº 11.428/2006 (art. 1º) ao disposto no Código Florestal (revogada Lei nº 4.771/65 sucedida pela Lei nº 12.651/2012) torna-se mais evidente quando se verifica do seu decreto regulamentador (Decreto nº 6.660, de 2008) ao dispor que a proteção ao Bioma somente alcança a vegetação remanescente "não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa" (art. 1º, § 1º). Percebe-se, pois, que a Lei nº 11.428/2006 e seu regulamento estabeleceram um marco para a incidência de proteção do Bioma Mata Atlântica, excepcionando de sua aplicação as ocupações antrópicas preexistentes, o que não significa dizer que tais áreas são automaticamente consideradas consolidadas (podem até estar se assim o determinar a legislação geral) e sim que estão sujeitas à legislação geral de proteção e recomposição, que é o Código Florestal. Nesse sentido, forçoso concluir que a própria lei especial expressamente afastou sua aplicação no que se refere às ocupações antrópicas elencadas, cujo regime de uso e recomposição passaram a sujeitar-se às regras previstas na lei geral, mais precisamente no que diz respeito à discussão travada nesta ACP, os arts. 61-A, 61-B e 67 da Lei nº 12.651/2012."

Enfatizou que a pretensão dos autores seria improcedente, ao tempo em que juntou documentos.

O Instituto Água e Terra manifestou-se no movimento 13, aduzindo que os autores teriam deflagrado a presente demanda sem necessidade, eis que "não houve nenhum ato concreto, por parte do IAT, indicando que seriam realizados cancelamento de atos administrativos fundados no poder de polícia desta autarquia ambiental (autos de infração, termos de embargo e interdição ou mesmo termos de apreensão) relacionados com eventos verificados em áreas situadas no bioma Mata Atlântica. Tampouco houve qualquer ato indicando que haveria homologação de Cadastros Ambientais Rurais que envolvessem consolidação de intervenções em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26.09.1990, data de edição da primeira legislação especial protetiva do bioma (Decreto Federal nº. 99.547/90), sem que haja celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas."

Além disso, "a resposta do IAT à Recomendação Administrativa Conjunta 01/2020 (evento 1, anexospet 12) apenas indica que a autarquia estadual, integrante do SISNAMA na condição de órgão seccional, aguardaria orientações a respeito do assunto tratado no Despacho 4.410/2020-MMA, sempre atentando para o fato de que o Ministério do Meio Ambiente é órgão central dentro do SISNAMA. Como se sabe, o Sistema Nacional do Meio Ambiente foi criado pela Lei nº. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo certo que seu objetivo de articular a rede de órgãos e entidades ambientais existentes em todas as esferas da Administração Pública."

Não haveria indicativos de que o IAT estaria em vias de adotar o entendimento, na solução dos processos administrativos, impugnados nesta demanda. Aduziu haver conexão entre esta demanda e a ação popular de autos a 10224582-66.2020.4.01.3400, distribuída perante a 1.VF do Distrito Federal. Quando menos, seria o caso de suspender este processo no aguardo da solução daquele demanda popular, com força no art. 313, CPC/15. Aduziu que a presente demanda teria sido distribuída perante esta unidade jurisdicional sem que o critério do art. 2º da lei de ação civil pública fosse atendido.

Quanto ao mais, o IAT argumentou não haver antagonismo entre o Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, de modo que os dispositivos, impugnados pelos autores e veiculados na lei n. 12.651/2012, deveriam incidir também às situações havidas no âmbito da Mata Atlântica. Sustentou que o tema concernente às "áreas consolidadas em áreas de preservação permanente e de reserva legal e a norma que o regula de forma genérica é o código florestal de 2012, em seu capítulo XIII, por sua vez, a norma específica, invocada como contraditória, é a lei da Mata Atlântica (lei nº. 11.428/06)."



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Asseverou que "Da leitura da Lei de Mata Atlântica, é fácil perceber que em nenhum momento ela abordou o tema das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, de modo que não há razão lógico-jurídica para afastar a aplicabilidade das disposições do Código Florestal de 2012 quanto ao tema. A alegação ministerial é que desde 26.09.1990, data da edição do Decreto Federal nº. 99.547/90, que foi a primeira norma precursora da Lei de Mata Atlântica, havia proibição de corte da vegetação situada no bioma Mata Atlântica, nos seguintes termos: art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica."

No dizer do IAT, "Sem negar vigência aos dispositivos da Lei de Mata Atlântica, que é de 2006, o legislador federal, em 2012, buscou enfrentar as situações irregulares já consolidadas no tempo e, para tanto, criou um regime jurídico diferenciado para regê-las de maneira menos rigorosa – e mais consentânea com a realidade social e econômica – quanto ao tamanho das Áreas de Preservação de Permanente e de Reserva Legal, utilizando como referência o tamanho das propriedades rurais. Não há contradição com os dispositivos da Lei de Mata Atlântica. Há, sim, a criação de um regime excepcional, criado na tentativa de equacionar situações que já estão consolidadas no tempo, aplicável em qualquer bioma no qual esteja situada a área a ser analisada, inclusive no bioma Mata Atlântica."

Argumentou que as impugnações promovidas na peça inicial já teriam sido julgadas improcedente pela Suprema Corte, ao apreciar a validade do Código Florestal de 2012, conforme julgamento havido em 28 de fevereiro de 2018, conforme ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF. Enfatizou a necessidade de que eventuais efeitos econômicos, pragmáticos sejam tomados em conta, conforme art. 20 do decreto-lei 4.657/1942 com lei 13.655/2018. Mencionou o art. 1, §1, do decreto 6.660/08. Aduziu que "o art. 1º, § 1º, do decreto n. 6.660/08, que regulamenta a lei de Mata Atlântica, esclarece que estão excluídos do seu alcance as áreas, dentro do bioma, que já estão ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestadas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa."

No movimento 16, determinei a intimação dos autores para, querendo, se manifestarem a respeito da cogitada conexão entre esta demanda e a ação popular mencionada pelo IBAMA e distribuída perante a 1.VF da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Seguiu-se manifestação do Ministério Público no movimento 24, em que os autores argumentaram que "Conforme registrado no Diário Oficial da União do dia 04.06.2020, o Ministro do Meio Ambiente revogou o Despacho MMA 4.410/2020. Em entrevista à Folha de São Paulo, o Ministro Ricardo Salles afirmou que várias ações foram ajuizadas em diferentes Estados questionando o conteúdo do Despacho, o que criou insegurança jurídica com relação à atuação de órgãos ambientais estaduais e também federais e, portanto, a AGU decidiu por bem ingressar com medida judicial específica para tratar da questão, revogando por ora o aludido Despacho2."

Enfatizaram que "a Recomendação Administrativa Conjunta 01/2020 foi expedida com o intuito principal de evitar a aplicação do então revogado Despacho MMA 4.410/2020, vale dizer, com o objetivo precípuo de não permitir a prevalência de norma geral mais prejudicial, qual seja a que prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, sobre norma especial do bioma Mata Atlântica mais protetiva, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita. E foi justamente o não acatamento da sobredita Recomendação por parte do INSTITUTO ÁGUA E TERRA e do IBAMA que fez com que o Ministério Público precisasse movimentar a máquina judiciária, a fim de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente."

Disseram que, em que pese aludida revogação, disso não decorreria a extinção do processo sem solução de mérito, por conta de eventual desinteresse processual superveniente. Transcreveram os pedidos detalhado na petição inicial. Os demandados teriam advogado, nas



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

suas manifestações, tese antagônica àquela equacionada na peça inicial, denotando a propensão de tais entidades de promoverem a aplicação da exoneração de sanções, prevista no Código Florestal, também quanto às infrações cometidas em prejuízo da Mata Atlântica. "Ora, da posição adotada pelos órgãos ambientais na presente ação, resulta clara a intenção dos requeridos INSTITUTO ÁGUA E TERRA e IBAMA, independentemente do Despacho MMA 4.410/2020, redutora da efetiva conservação do bioma Mata Atlântica, espaço territorial especialmente protegido, que desgarrar por completo do dever fundamental atribuído ao Poder Público no texto constitucional em relação ao meio ambiente em geral e ao aludido bioma em especial."

Os autores destacaram atuarem com interesse processual e com pertinência subjetiva. Argumentaram não ser caso de litispendência e tampouco de conexão com a demanda popular aludida pelos requeridos. Aduziram que "Diferentemente do alegado pelos demandados, não há se falar em conexão ou em litispendência entre a presente Ação Civil Pública e a Ação Popular nº 1024582-66.2020.4.01.3400. A uma, pois os pedidos não se confundem. A duas, pois tampouco se denota coincidência entre as causas de pedir."

Sustentaram que "a sobredita Ação Popular requer expressamente a declaração de nulidade do ato administrativo exarado no Despacho MMA 4.410/2020 (diga-se de passagem já revogado), na medida em que atentatório aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. A presente Ação Civil Pública, por outro lado, pleiteia obrigações de não fazer consistentes na abstenção do cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargo e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado no aludido Despacho, além da abstenção de homologação de Cadastros Ambientais Rurais e de concessão de licenças ambientais relacionados à consolidação de ocupação e atividades em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal do bioma Mata Atlântica."

Acrescentaram que "Não procede, pelas mesmas razões, a alegação trazida à baila pelo IBAMA, quando argumentou em sua manifestação de evento 12 que a competência deverá ser declinada no presente caso, tendo em vista que o mesmo ocorreu na Ação Civil Pública nº 1026950- 48.2020.4.01.3400 ajuizada pelo MPF, pela SOS Mata Atlântica e pela ABRAMPA. Sublinhe-se, a esse respeito, que na situação referida houve mero reconhecimento de prevenção entre varas federais na mesma Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal. Demais disso, a aludida situação de prevenção distingue-se por completo do caso em espeque, porquanto naquela Ação Civil Pública, dentre outros pedidos, um dos pleitos é efetivamente similar ao aduzido na Ação Popular supramencionada, vale dizer, a suspensão dos efeitos do Despacho MMA 4.410/2020 e o restabelecimento dos efeitos do Despacho MMA 64773/2017. Em sentido diverso, estes autos não versam, frise-se, sobre a suspensão ou anulação do Despacho MMA 4.410/2020."

Enfatizou ser inadequada a reunião entre as demandas, destacando a importância do tema para o Estado do Paraná, diante da significativa presença da Mata Atlântica no território do Estado-Membro. Discorreram sobre a competência funcional, prevista na lei de ação civil pública - lei n. 7.347/1985. Transcreveu julgados. A competência territorial no tocante à distribuição e processamento de ações civis públicas teria caráter sui generis.

Além do mais, "Do que se depreende de todas as lições acima expostas, a reunião de processos tratada in casu se entremostra, certamente, inoportuna. Se por um lado é possível considerar que a competência prevista no artigo 2º da Lei Federal 7.347/98 é absoluta e, portanto, improrrogável em toda e qualquer situação, por outro lado, mesmo que se admitisse a conexão ou a continência em Ação Civil Pública, a eventual mudança de competência deverá necessariamente observar a coincidência entre causa de pedir ou objeto e sempre priorizar o foro do local do dano e o melhor interesse das tutelas protegidas, elementos que não se verificam neste caso."



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Segundo os demandantes, "Com efeito, a independência entre os pedidos sub judice e as esferas de atuação federal/estadual está amparada na Constituição da República e no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Nesse tom, está prevista em sede constitucional a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente (art. 24, VI, CR). Tendo em conta a aparente sobreposição de competências, para que Estados, Distrito Federal e mesmo Municípios legislem sobre a temática, devem ser observadas duas condições simultaneamente: a) tais normas devem estar em conformidade com a norma geral (federal); b) elas devem estabelecer padrões mais protetivos." No conflito prima facie de critérios de definição da competência, dever-se-ia prevalecer o mais restritivo. Juntaram cópia do despacho nº 19.258/2020-MMA.

O MPF tomou para si os argumentos de evento 24.

O Estado do Paraná sustentou que a demanda haveria de ser extinta sem solução de mérito, por conta da revogação do decreto 4.410/2020/MMA. Os autores reportaram-se à ação civil pública 5011223- 43.2020.4.04.7200/SC. Naquela decisão, com objeto semelhante ao da presente, o Juízo teria deliberação que "a revogação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente não foi seguida de nova orientação para o fim de restabelecer o anterior entendimento já pacificado da utilização do critério da especialidade – prevalência da Lei da Mata Atlântica. Ressaltou, ainda, que os réus IMA e IBAMA insistem no entendimento equivocado de desobediência à legislação especial, sendo certo que a tutela liminar é a única hábil e capaz de evitar graves ilícitos decorrentes da referida interpretação equivocada e, por consequência, danos irreparáveis ou de difícil reparação." Anexou cópia da decisão prolatada nos autos 5011223-43.2020.4.04.7200/SC.

Prolatei despacho no evento 30, concluindo o seguinte:

"3.1. REPUTO que a presente unidade jurisdicional é competente para a presente ação civil pública, não sendo caso de declinação da competência em favor do juízo da 1.VF da Subseção do Distrito Federal, por pretensa conexão com o processo de autos n. 1024582-66.2020.4.01.3400 e 1026950-48.2020.4.01.3400.

3.2. RECONHEÇO a validade do litisconsórcio do MPF e do MPF para a deflagração da presente demanda.

3.3. REPUTO, na forma do art. 485, §3º, CPC, em primeiro e precário exame, que os requeridos possuem pertinência subjetiva para a presente causa.

3.4. NÃO ACOLHO a alegação de que a causa deveria ser extinta, sem solução de mérito, por conta da revogação do despacho 4.410/2020, dado que a pretensão dos demandantes não se exaure nisso.

3.5. Com cognição não exaustiva, DIVISO DENSIDADE jurídica na tese articulada na peça inicial, dado que, em princípio, as normas da lei n. 11.428, de 22.12.2006, são de aplicação específica, prevalecendo sobre as normas gerais do Código Florestal de 2012 (art. 2º, §2º, DL 4657/42)

3.6. DEIXO, porém, de promover a antecipação de tutela na presente etapa do processo, por conta dos motivos expostos ao longo da presente deliberação.

3.7. DESIGNA-SE audiência de conciliação COM REDOBRADA URGÊNCIA, a fim de se buscar solução consensual da presente contenda, na forma do art. 3º, §3 e 139, V, CPC. A aludida audiência poderá ser promovida por zoom, webex-meeting ou algum outro sistema similar.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.8. *INTIMEM-SE as partes a respeito da presente deliberação e para que compareçam à audiência online. PROMOVAM-SE as intimações pela via mais célere possível - art. 5º, §5º, lei n. 11.419, de 2006."*

No movimento 42, o Instituto Água e Terra enfatizou ter sido deflagrada perante o Supremo Tribunal Federal a ADI n. 6446. Sustentou haver litispendência entre as demandas, por conta da similitude dos objetos. Juntou cópia de decisão prolatada na medida cautelar - ADI 6446.

Conduzi audiência em prol da tentativa de construção de uma solução consensual entre as partes - movimento 45. O IAT repisou o pleito de evento 42, conforme petição de movimento 48. No evento 51, o IBAMA sustentou que "A ação direta de inconstitucionalidade nº 6446, tem por objeto a declaração de nulidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/2012 e dos artigos 2º, parágrafo único; 5º e 17 da Lei 11.428/2006, "de modo a excluir do ordenamento jurídico interpretação inconstitucional dos referidos dispositivos que impede a aplicação do regime ambiental de áreas consolidadas a áreas de preservação permanente inseridas no bioma da Mata Atlântica", como se verifica na cópia da petição inicial anexada ao evento 42. É certo que a decisão a ser proferida na ADI impactará frontalmente a presente ACP. Então, ainda que Vossa Excelência entenda pela não ocorrência de litispendência, forçoso reconhecer a existência de conexão pela comunhão de pedidos, pois esta ACP visa à condenação dos requeridos (IBAMA e IAT) a se absterem da adoção de atos tendentes ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná, fundados na imputação da supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente. Conforme já destacado por Vossa Excelência na decisão do evento 30, os autores buscam, de certo modo, que o esse juízo prolate uma decisão semelhante ao que vigoraria nas ações do controle concentrado: ação declaratória de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, com interpretação conforme, delimitando o alcance de um dispositivo legal, com efeito erga omnes, ainda que restrito ao âmbito do Estado do Paraná. Naquele mesmo despacho, Vossa Excelência, cõnscio da relevância do instituto, destacou que as ações civis públicas não podem se prestar de sucedâneo de medidas de controle concentrado da validade ou da hermenêutica de um determinado preceito normativo, pois os autores buscam, de certa forma, substituir um despacho vinculante por outro, como se fosse dado ao presente Juízo impor às unidades administrativas a forma como devem interpretar a legislação que aplicam. Ressalta-se que conforme já assentado pelo STF, não cabe ao Poder Judiciário "discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão ambiental, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto" (ADI 4.029, Rel. Min. Fux, Pleno, DJe 27.6.12)."

Sustentou que "Entendimento em sentido diverso significa negar eficácia à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, que, com efeito vinculante, declarou a constitucionalidade dos artigos 7º, § 3º, 59 e 61-A, 61-B e 67 da Lei nº 12.651/2012. Por isso, deve ser afirmada a inconstitucionalidade da tese segundo a qual os artigos 61-A e 61-B do Código Florestal seriam inaplicáveis às ocupações de Áreas de Preservação Permanente situadas no bioma Mata Atlântica, sendo, assim, prestigiada a própria razão de decidir adotada pela Suprema Corte no aludido julgamento."Anexou documentos.

Seguiu-se manifestação do Ministério Público Estadual, argumentando que a presente ação civil pública não manteria relação de sobreposição com a ação direta de inconstitucionalidade 6446. Enfatizou que "Ao caso vertente, não há dúvidas do cabimento da ação civil pública, eis que se pretende a imposição de obrigações de não fazer aos réus IAT e IBAMA, que se apresentam imperiosas em face da postura deletéria desses órgãos públicos em relação ao meio ambiente, especificamente quanto à negativa de vigência e da especialidade da legislação de proteção da Mata Atlântica em relação ao Código Florestal (Lei Federal



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

12.651/2012) e no tocante à permissão contínua da indevida consolidação de ocupações antrópicas ilegais no bioma Mata Atlântica ocorridas até a data de 22 de julho de 2008, o que inclui o cancelamento de autos de infração e termos de embargo e a interrupção de processos de recuperação de áreas ilegalmente degradadas."

Aduziu que "O ajuizamento da ADI 6446/DF, aliás, apenas confirma que a posição que vinha sendo adotada a nível nacional com relação ao tema é a da aplicação da Lei da Mata Atlântica. Vale dizer, o Presidente da República precisou ajuizar ação perante a Suprema Corte para corroborar a nova – e ilegal – compreensão encampada sobre a questão. Tal panorama contraria, em absoluto, a assertiva inócua e descabida do IBAMA de que o STF, ao julgar as ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e a ADC 42, contemplou a aplicabilidade dos artigos 61-A, 61-B e 67 do Código Florestal de forma explícita ao bioma Mata Atlântica. O próprio reconhecimento, por parte do Ministro Luiz Fux na ADI 6446/DF, de que a matéria se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e segurança jurídica, determinando que a decisão seja tomada em caráter definitivo, mediante adoção do rito do artigo 12 da Lei Federal 9.868/99, revela que a questão não foi exaurida pelo STF em ocasião prévia. Caso contrário, o próprio relator já teria sinalizado que a celeuma encontrasse resolvida."

Reportou-se a precedentes sobre o tema. Sustentou que "Tal estrutura de repartição de competências constitucionais apenas reforça o sentido finalístico da posição ora adotada pelo Parquet, que objetiva demonstrar também sob esse ângulo a imperiosa necessidade da continuidade do trâmite desta ação, porque é plenamente admitida a possibilidade da prática de atos mais protetivos ao meio ambiente no âmbito dos Estados da Federação, contando com a indispensável atuação dos órgãos ambientais para tal fim. Demonstração clara disso é a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP 5/2008, que define critérios para avaliação das Áreas Úmidas e seus entornos protetivos, normatiza sua conservação e estabelece condicionantes para o licenciamento das atividades nelas permissíveis exclusivamente no Estado do Paraná."

O MPPR reiterou argumentos esgrimidos na peça inicial. O MPF aderiu à argumentação do Ministério Público Estadual - evento 57. Deferi a antecipação de tutela - evento 59.

"81. EM CONCLUSÃO, ao tempo em que registro que a presente deliberação é complemento da decisão de evento-30, DEFIRO a antecipação de tutela requerida pelos demandantes, a fim de determinar o que segue:

a) DETERMINO que os requeridos se abstenham de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, fundados na pretensa aplicação dos arts. 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012;

b) DETERMINO que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT promova, no âmbito da análise dos Cadastros Ambientais Rurais que indicarem pretensão, com base nos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012, de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, a verificação por meio de imagens aéreas ou de satélite se a referida consolidação foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras diligências;

c) DETERMINO que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA abstenha-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, data da primeira legislação especial protetiva do bioma, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas.

82. Com força no art. 537, CPC, COMINO a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada ato de descumprimento, porventura demonstrado pelo MPF ou MPPR. INTIMEM-SE as partes com urgência."

Seguiu-se manifestação da Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – Rede Pró-UC, postulando a sua admissão na causa na condição de amicus curiae, "Cabe assinalar que a matéria em debate envolve tema de inegável relevância no âmbito do Estado do Paraná, pois versa sobre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a tutela da Mata Atlântica, abarcando, dentre outros, pedidos de não fazer em face dos órgãos ambientais federal e estadual competentes – IBAMA e IAT, sendo manifesta a existência de interesse público apto a legitimar a intervenção postulada pela Rede Pró-UC."

Mencionou o art.138, Código de Processo Civil. Destacou que "entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do conceito de amicus curiae segue o sentido de que ele funciona como "fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional" caso apoiado "em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/10/2000)." Secundou, quanto ao mais, a pretensão do Ministério Público.

Destacou o relevo social da controvérsia travada nesta demanda, "Acerca do segundo requisito constante no art. 138, do CPC, observa-se que as questões analisadas por esse Juízo têm o potencial de repercussão na área do Estado do Paraná em que incide o bioma Mata Atlântica2 , no que tange à aplicação de autos de infração ambiental, termos de embargo e interdição e termos de apreensão ambiental lavrados em razão da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescentes de sua vegetação, bem como à homologação de Cadastros Ambientais Rurais e de concessão de licenças ambientais relacionados à consolidação de ocupação e atividades em APP e áreas de RL na Mata Atlântica." Disse que "segundo informações do Sistema do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, dentro do bioma Mata Atlântica, no Estado do Paraná compreendia-se 451.936 imóveis constantes em seu banco de dados, os quais totalizam área de 17.851.577 hectares4 . Parcela significativa desse total invariavelmente está abrangida por remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica."

A Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – Rede Pró-UC destacou sua representatividade social. "Por último, sobre o cumprimento do terceiro requisito legal, destaca-se que a Rede Pró-UC é entidade do terceiro setor com ampla atuação em prol de questões ambientais desde 1998, e possui como um de seus objetivos a proteção de espaços territoriais especialmente protegidos para a preservação da biodiversidade em amostras representativas e bem manejadas dos biomas brasileiros e para o provimento de serviços ambientais essenciais à sadia qualidade de vida." Enfatizou que as regras concernentes à proteção da Mata Atlântica prevaleceriam sobre as normas do Código Florestal de 2012, notadamente no que tocaria à exoneração de sanções de desmatamentos.

A postulante sustentou que "Muito embora a questão da interpretação dada aos arts. 61-A, 61-B e 67, da lei 12.651/2012 (geral), em face à Lei 11.428/2006 (especial), não seja objeto dos autos, algumas breves considerações sobre o assunto auxiliam a compreensão do escopo da presente. Como mencionado, pelo fato da Mata Atlântica configurar-se como bioma de altíssima relevância socioambiental e objeto de especial proteção (art. 225, § 4o , da CF), sempre foi imprescindível sua tutela por norma própria, mais rigorosa que o então Código Florestal de 1965, atualmente revogado pela Lei Florestal de 2012, a fim de impedir sua dizimação. Esse é o papel desempenhado pela Lei 11.428/2006. O art. 1º da Lei da Mata Atlântica esclarece que a sua aplicação se dá de maneira primária e imediata, restando à



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

atual Lei Florestal apenas e tão somente a aplicação residual, naquilo que não contrariar a referida lei especial. Nesse sentido, a Lei 11.428/2006 objetiva assegurar o desenvolvimento sustentável e a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, do regime hídrico, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos (art. 6º) nos remanescentes vegetais da Mata Atlântica existentes desde 1990, ano de edição do Decreto 99.547, primeiro ato normativo que instituiu o regime especial de conservação desse bioma."

Asseverou que "Acerca da Lei 12.651/2012, seus arts. 61-A e 61-B permitem que APPs de propriedades rurais que tenham sido irregularmente desmatadas e ocupadas até 22jul2008 permaneçam desmatadas e ocupadas, embora não em sua totalidade, vez que há determinação legal na própria Lei Florestal para a recuperação de pequena parte, em extensão significativamente menor que a original. Considerando que a ocupação dessas APPs constituiria fato consumado, a Lei 12.651/2012 criou a figura da "área rural consolidada", isto é, área de imóvel rural ocupada, até 22jul2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris (art. 3º, IV), e autorizou, nas APPs das áreas rurais consolidadas, a continuidade de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A), que são assim retiradas da ilegalidade. Tais dispositivos tiveram sua constitucionalidade questionada na ADI 4.902, tendo o STF rechaçado a sua inconstitucionalidade (ADI nº 4.902, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.02.2018). Portanto, aplica-se os arts. 61-A e 61-B, da Lei 12.651/2012, às APPs existentes no país, exceto nas áreas que desde 1990 compõem os remanescentes florestais do bioma Mata Atlântica."

Teceu considerações sobre a situação crítica das florestas no Estado do Paraná, por conta do nível de desmatamento. "Diante dos estudos sobre as potencialidades dos fragmentos florestais que podem abrigar várias espécies ainda não estudadas, esses remanescentes têm papel fundamental na conservação da biodiversidade e devem ser protegidos. Entretanto, o desmatamento no bioma aumentou 27% em todo o país entre 2018 e 2019, em relação ao período anterior, especialmente na Bahia, em Minas Gerais e no Paraná. Segundo o citado levantamento, houve um decréscimo de 2.767 hectares do total da Mata Atlântica no Estado do Paraná11, naquele período, em razão de desmatamentos realizados principalmente para uso da madeira de araucárias e para a expansão de áreas para o agronegócio."

Acrescentou que "De acordo com os últimos estudos publicados pelo Projeto de Mapeamento Anual da Cobertura e do Uso do Solo no Brasil, corroborando as análises realizadas pelo INPE e pela Fundação SOS Mata Atlântica, quase 80% da área desmatada da Mata Atlântica na região Sul do Brasil está no Paraná." Tratou dos impactos negativos decorrentes do desmatamento da Mata Atlântica. "Pesquisas atestam que a maioria das espécies que constam em listas de animais ameaçados de extinção habitam a Mata Atlântica: 69,8% dos vertebrados ameaçados encontram-se em seus ecossistemas, dentre eles aves e mamíferos; dentre as 16 espécies de anfíbios ameaçadas, todas são endêmicas do bioma21. Para todas essas espécies, os remanescentes de Mata Atlântica são refúgios, afinal a manutenção de seus habitats íntegros proporciona as condições necessárias para sua sobrevivência e reprodução. Esse fato revela o papel fundamental para a existência de populações de espécies sem risco ou ameaça de extinção, bem como contribuem para a recuperação de populações de espécies ameaçadas ou vulneráveis. O resultado de uma proteção ineficiente do bioma Mata Atlântica invariavelmente acarretará em graves prejuízos socioeconômicos à coletividade, tendo em conta o potencial altamente significativo que a pesquisa científica de espécies encontradas em seus diferentes ecossistemas possuem, por exemplo, na medicina e nas indústrias biotecnológica, cosmética e farmacêutica."

O Instituto Água e Terra - IAT apresentou sua contestação no movimento 74, repisando os argumentos esgrimidos na manifestação inicial, promovida ao início do processo. Enfatizou não haver antinomia entre o Código Florestal/12 e a Lei da Mata Atlântica, impondo-se o reconhecimento de uma incidência complementar. Assim, a exoneração de sanções, ditas pelo Código Florestal, seria aplicável ao bioma da Mata Atlântica. Segundo o requerido, "A regra da especialidade, base da argumentação utilizada na peça inicial e na decisão agravada, com o intuito de afastar a aplicação de dispositivos do Código Florestal/2012 em áreas do bioma Mata Atlântica, consiste em critério de solução de antinomias, de modo que só



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pode ser logicamente invocada quando há antinomia (contradição) entre uma norma que regule determinado tema de forma genérica e outra norma que regule o mesmo tema de modo específico. No caso em debate, o assunto é “Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal” e a norma que o regula de forma genérica é o Código Florestal de 2012, em seu Capítulo XIII. Por sua vez, a norma específica, invocada como contraditória, é a Lei de Mata Atlântica.”

Alegou que “Da leitura da Lei de Mata Atlântica, é fácil perceber que em nenhum momento ela abordou o tema das “Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal”, de modo que não há razão lógico-jurídica para afastar a aplicabilidade das disposições do Código Florestal de 2012 quanto ao tema.”

Acrescentou, ademais, que “A alegação ministerial é que desde 26.09.1990, data da edição do Decreto Federal nº. 99.547/90, que foi a primeira norma precursora da Lei de Mata Atlântica, havia proibição de corte da vegetação situada no bioma Mata Atlântica, nos seguintes termos: “Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica”. Em seguida, tal decreto foi substituído pelo Decreto Federal nº. 750/93, cujo art. 8º previa que: “A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto”, redação que foi repetida no art. 5º da atual Lei de Mata Atlântica. Todavia, isso não conflita com as normas do Código Florestal de 2012 que cuidam, em suas disposições transitórias, das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.”

Nos termos da resposta do IAT, “Sem negar vigência aos dispositivos da Lei de Mata Atlântica, que é de 2006, o legislador federal, em 2012, buscou enfrentar as situações irregulares já consolidadas no tempo e, para tanto, criou um regime jurídico diferenciado para regê-las de maneira menos rigorosa – e mais consentânea com a realidade social e econômica – quanto ao tamanho das Áreas de Preservação de Permanente e de Reserva Legal, utilizando como referência o tamanho das propriedades rurais.” Reiterou o argumento de que o STF já teria declarado a validade das normas veiculadas no Código Florestal, ao tempo em que o requerido reportou-se ao art. 1º, §1º, do decreto n. 6.660/08.

O IBAMA noticiou ter interposto agravo de instrumento, insurgindo contra a antecipação de tutela. O recurso foi distribuído perante o Tribunal Regional Federal nos autos n. 50464531820204040000.

Seguiu-se resposta do IBAMA - evento 77 -, sustentando haver conexão com a ação civil pública de autos n. 1026950-48.2020.4.01.3400, deflagrada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com a Fundação SOS Pró-Mata Atlântica e com a Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. O Juízo responsável pelo processo e julgamento da mencionada ACP seria prevento para conhecimento deste caso, exigindo-se a redistribuição do processo e solução conjunta.

Reportou-se à ADI 6446, STF, tendo por objeto a declaração de nulidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 61-A e 61-B da lei 12.651/2012 e dos arts. 2º, parágrafo único; 5º e 17 da lei 11.428/2006, “de modo a excluir do ordenamento jurídico interpretação inconstitucional dos referidos dispositivos que impede a aplicação do regime ambiental de áreas consolidadas a áreas de preservação permanente inseridas no bioma da Mata Atlântica. (...) No caso dos autos, percebe-se que há conexão pela comunhão de pedidos, pois a presente Ação Civil Pública visa à condenação dos requeridos (IBAMA e IAT) a se absterem da adoção de atos tendentes ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná, fundados na imputação da supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente. Os Autores buscam, de certo modo, que o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba prolate uma decisão semelhante ao que vigoraria nas ações do



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

controle concentrado: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade, com interpretação conforme, delimitando o alcance de um dispositivo legal, com efeito erga omnes, ainda que restrito ao âmbito do Estado do Santa Catarina."

Aludiu ao art. 313, Código de Processo Civil, alegando ser caso de suspensão desta demanda no aguardo da solução dos processos mencionados na sua resposta. Destacou que o processamento 5034316-04.2020.4.04.0000 e 5037149-92.2020.4.04.0000/SC teria sido deferido pelo TRF4, com atribuição de efeito suspensivo. Aduziu que o recurso 5034316-04.2020.4.04.0000 teria sido interposto em processo em que se debateria pretensão semelhante àquela deduzida nesta demanda. Mencionou às Informações prestadas pela Procuradoria Federal Especializada, informações 00087/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Transcreve excertos do despacho n. 00889/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

O IBAMA destacou ainda o que segue: "Diante da superação do posicionamento até então adotado por força da NOTA Nº 52/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, a CONJUR-MMA, por meio da NOTA n. 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, sugeriu ao Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente tornar sem efeito o Despacho nº 64773/2017-MMA, o que restou efetivado por meio do Despacho nº 4.410/2020 (DOU de 06/04/2020), de modo que as unidades do MMA e as entidades a ele vinculadas passaram a se sujeitar à orientação de que o regime jurídico dos arts. 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/2012 são aplicáveis às áreas de preservação permanente de propriedades situadas no Bioma Mata Atlântica, considerando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não obstante a pacificação do tema no âmbito da Administração Pública Federal, o Ministério Público tem expedido recomendações aos gestores do IBAMA para que a autarquia se abstenha de aplicar o Despacho nº 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, a Nota nº 39/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Parecer nº 115/2019/DECOR/CGU/AGU, que foi aprovado pelo Advogado-Geral da União, bem como tem ingressado com ações civis públicas em desfavor da União e do IBAMA. A questão alusiva à vinculação do IBAMA aos termos da orientação aprovada pelo Despacho nº 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, foi enfrentada no âmbito do PARECER n. 00044/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, anexado ao evento 12, parecer 6. Por sua vez, a matéria de fundo da ACP, qual seja, a aplicação das regras transitórias do novo Código Florestal nas áreas situadas no Bioma Mata Atlântica, recebeu tratamento nas INFORMAÇÕES n. 00087/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovadas pelo DESPACHO n. 00933/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00322/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU."

Enfatizou que a pretensão dos demandantes seria improcedente, ao tempo em que juntou cópia de despacho n. 00889/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Seguiu-se petição do Observatório de Justiça e de Conservação – OJC, do Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, da Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica – RMA, da Associação Marbrasil e da Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida - APREMAVI, em que tais entidades requereram a admissão como amici curiae

Elas enfatizaram que, "Em maio de 2020, por provocação do setor econômico vinculado ao agronegócio e do Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministro do Meio Ambiente publicou o Despacho 4.410/20204, que aprovou novo parecer emitido pela Advocacia-Geral da União, e alterou o entendimento consolidado no Despacho MMA 64.773/2017 sobre a especialidade da Lei Federal 3 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), causando, com isso, inegável prejuízo ambiental para um dos biomas mais degradados do Brasil."

Aludido despacho, publicado no Diário Oficial da União de 20/04/20202 o despacho 4.410/2020 teria revogado o despacho nº 64773/2017-MMA, e obrigando as entidades vinculadas ao Poder Executivo Federal a observarem o parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

As postulantes à atuação como amici aduziram ainda que "o Despacho n. 64773/2017- MMA, revogado havia pacificado entendimento sobre a inaplicabilidade parcial, na Mata Atlântica, dos artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/2012 - Lei da Vegetação Nativa. Em linhas gerais, sustentava que o regime jurídico especial de conservação do bioma era incompatível com os mencionados dispositivos de caráter geral da Lei da Vegetação Nativa, que autorizam a continuidade do exercício de atividades econômicas em APP irregularmente degradadas até 22.07.2008. Não se discutia a constitucionalidade da citada Lei da Vegetação Nativa, mas a harmonização de algumas de suas regras com as normas específicas que foram criadas com o objetivo de garantir a conservação do bioma Mata Atlântica."

Sustentaram que "A referida pacificação hermenêutica infraconstitucional, fundamentada em três pareceres e uma nota técnica da Advocacia Geral da União³, elaborados em 2014, 2015 e 2017, conferia tratamento adequado para as APPs situadas no bioma."

Além disso, tais entidades argumentaram que "Assim, importa destacar que proprietários e possuidores de imóveis rurais com APP ilegalmente desmatadas entre 26.09.1990 (data da entrada em vigor do primeiro diploma normativo de caráter especial, voltado à proteção da Mata Atlântica, o Decreto 99.547/1990) e 22.07.2008 não poderiam se beneficiar das regras de uso consolidado previstas na Lei da Vegetação Nativa, subsistindo, para eles, o dever de reparação do dano ambiental, derivado do subsistema normativo especial formado pela Lei da Mata Atlântica, pelo Decreto Federal nº 750, de 1993, e pelo Decreto Federal nº 99.547, de 1990. No entanto, essa interpretação legislativa foi completamente alterada no Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, em cuja conclusão sustentava-se que as regras de especial proteção da Mata Atlântica não imporiam qualquer limitação aos artigos 61-A e 61-B da Lei da Vegetação Nativa. Por força do Despacho nº 4.410/2020, essa conclusão foi dotada de efeito vinculante, o que resultou na desobrigação do dever de desocupação e de restauração, no bioma, das APPs irregularmente desmatadas entre 26.09.1990 e 22.07.2008."

Ainda segundo a peça de evento 83, ao tomar ciência deste fato, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil teria divulgado uma Nota Técnica para manifestar "sua discordância com os termos do Despacho nº 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, requerendo ao Ibama e às entidades vinculadas (...) que deixem de aplicar o mencionado despacho, e ao senhor Ministro do Meio Ambiente, a imediata revogação de tal ato administrativo, sob pena de promoção das medidas judiciais cabíveis."

Prosseguiram, afirmando que "Ainda, em 22 de abril de 2020, o Observatório de Justiça e Conservação, representou perante o MPF-DF, conteúdo e os efeitos do Despacho 4.410/2020 MMA, fundamentando que o mesmo nega aplicabilidade da Lei da Mata Atlântica, bem como prejudica o exercício regular do poder de polícia e, conseqüentemente viola a proteção garantida pela Constituição Federal de 1988, favorecendo o retrocesso em matéria ambiental." O Observatório do Clima teria apontado um conjunto de inconsistências do entendimento do Ministério do Meio Ambiente, por fazer pouco caso da preservação da Mata Atlântica. Aduziram que "Por sua vez, nos dias 06.05.2020, a SOS Mata Atlântica, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa) e o Ministério Público Federal ingressaram com Ação Civil Pública na 4a. Vara Federal Cível da SJDF com o objetivo de anular o Despacho nº 4.410/2020, em defesa da integridade da Lei da Mata Atlântica."

Acrescentaram que "o próprio Ministro de Estado afirmou, claramente, que esse modus operandi de se valer da desatenção dos meios de comunicação foi conscientemente utilizado para "simplificar a Lei da Mata Atlântica", "a pedido do Ministério da Agricultura. (...) Nos dias 03.06.2020, o Ministro do Meio Ambiente, pressionado por ter expressado suas intenções de desregulamentar a legislação específica protetiva da Mata Atlântica, veio a público informar⁹ que o Despacho nº 4.410/2020 seria revogado e que a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal seria provocada para que a Corte resolvesse o conflito infraconstitucional entre a Lei da Vegetação Nativa e a Lei da Mata Atlântica."



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Além do mais, "Na mesma data, o Presidente da República protocolou a exordial da ADI nº 6.44610, pleiteando, em sede cautelar, a validade do Despacho nº 4.410/2020 e, no mérito, a declaração de nulidade da interpretação jurídica que sobrepõe o regime especial de proteção da Mata Atlântica às regras gerais da Lei da Vegetação Nativa." Apesar da distribuição desta ação concentrada, na data subsequente ao protocolo da petição inicial, a orientação teria sido revogada nos termos do despacho 19.258/2020, publicado no Diário Oficial da União de 04.06.202011. Enfatizaram estarem legitimadas a atuarem como amici curiae perante esta unidade jurisdicional, neste processo, transcrevendo excertos dos seus atos constitutivos.

Discorreram sobre a invalidade da orientação consolidada no despacho 4.410/2020 - MMA. Sublinharam que "não se questiona a constitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal nº 12.651/2012. Sabe-se que esses dispositivos foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.902. O que se questiona é a incidência de tais artigos sobre os desmatamentos ilegais ocorridos a partir de 26.09.1990 nas áreas de preservação permanente da Mata Atlântica, dado o regime jurídico de especial proteção surgido a partir de tal marco, incompatível com a tolerância e regularização de usos consolidados."

Acrescentaram ainda que "Enquanto a Lei Federal 12.651/2012 traz o tratamento genérico à vegetação, "art. 1º A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos" deixando evidente a possibilidade de aplicação de legislações especiais federais, estaduais ou municipais que incidam em determinadas porções do território nacional, a Lei Federal 11.428/2006 possui abrangência apenas em relação a esse bioma (13% do território nacional), o qual possui razões concretas para a aplicação de um regime especial."

Enunciaram que "Segundo Paulo de Bessa Antunes, ao criticar a tentativa de aplicação do regime das APPs consolidadas da Lei da Vegetação Nativa à Mata Atlântica, pelo Despacho nº 4.410/2020, por entender que a norma geral não pode contrariar a especial: "seria completamente ilógico que a aplicação subsidiária de uma norma resultasse em grau menor de proteção ambiental do que o concedido pela Lei especial de regência da matéria." Além disso, asseriram que os Decretos nº 99.547/1990 e 750/1993 teriam proibido e a Lei nº 11.428/2006 continuaria a proibir; como regra, o corte e a supressão de Mata Atlântica primária e secundária. Ademais, o Decreto nº 750/1993 teria admitido e a Lei nº 11.428/2006 ainda o admitiria, de forma excepcional, o corte e a supressão nos casos especificados e sempre mediante autorização do órgão competente e compensação.

Segundo tais entidades, fora das hipóteses excepcionais e sem as devidas autorizações, os cortes e as supressões efetuados na Mata Atlântica a partir de 26.09.1990, dentro ou fora da APP, seriam ilegais. Por força da sua ilegalidade, esses cortes e supressões não teriam força para tirar o status de Mata Atlântica da área desmatada, conforme outrora determinado pelo art. 8º do decreto 750/1993 e na sequência determinado pelo art. 5º da Lei 11.428/2006. Dada a necessidade de se proteger a Mata Atlântica, as regras concernentes à exoneração de sanções, prevista no Código Florestal não seriam aplicável ao mencionado bioma florestal.

Acrescentaram que "Há que se notar ainda que, a lei em apreço adota como regra a proibição do corte e da supressão dos remanescentes de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração mas aceita, como exceção, o corte e a supressão da vegetação nas hipóteses que especifica, desde que respeitadas uma série de condições e restrições e sempre mediante autorização do órgão ambiental competente." Transcreveram dispositivos da lei da Mata Atlântica.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Registraram que "A lei também deixa clara a necessidade de que as intervenções excepcionalmente admitidas não resultem em prejuízo ao bioma, ao condicionar o corte e a supressão de mata primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração à compensação." Asseveraram ainda que "A essencialidade dessas áreas para o meio ambiente ecologicamente equilibrado se mostra ainda mais relevante por se tratar da recuperação do bioma mais degradado do país, que perdeu ao menos 70% (setenta por cento) de sua cobertura vegetal original mas que, abriga mais de 60% (sessenta por cento) de todas as espécies terrestres do planeta – como lembra o Observatório das Águas³⁴. Na realidade, segundo dados da SOS Mata Atlântica, mais de 87% da floresta³⁵ que existia originalmente já foi destruída."

Juntaram documentos - evento 83.

Os autores juntaram sua réplica às contestações, conforme evento 84. Argumentaram não haver conexão com a ADI 6446/DF. Disseram que "Não há conexão. Do teor da petição inicial não se verifica qualquer menção à inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei Federal 12.651/2012, não configurando objeto da ação e tampouco causa de pedir." Enfatizaram que "a causa de pedir, conforme mencionado alhures, está consubstanciada na alteração do entendimento administrativo e jurisprudencial até então consolidado no Despacho MMA 64.773/2017 – da especialidade da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006) em face ao Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) – ocorrida pela publicação do Despacho MMA 4.410/2020 e na constatação de que, mesmo após a sua revogação, o estado da arte das diretrizes da atuação do Poder Executivo Nacional revela-se manifesto no sentido de reduzir a tutela ambiental constitucional do bioma Mata Atlântica, o que também teria reflexos e mimetizações na atuação do IAT."

Destacaram, na sequência, que "O compartilhamento da nova mentalidade é visível por meio das respostas à Recomendação Administrativa Conjunta 01/2020, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Paraná (evento 1.15): Ofício nº 287/2020/SUPES-PR, de 08 de maio de 2020, por parte do IBAMA (evento 1.14) e Ofício nº 191/2020/GDP, de 08 de maio de 2020 (evento 1.12), pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA."

Impugnaram, no mais, os argumentos dos requeridos, enfatizando ser caso de conflito entre as normas protetivas, devendo prevalecer as regras da lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Enfatizou que as regras veiculadas no Código Florestal não poderiam ser aplicadas ao bioma da Mata Atlântica, quanto ao tópico debatido neste processo. "Em razão da submissão histórica da Mata Atlântica no Brasil a um processo desenfreado de supressão e degradação, a ponto de chegar a um patamar de aproximadamente 12% de vegetação remanescente, aliado aos significativos prejuízos relacionados à progressiva perda do seu alto índice de biodiversidade e diminuição do acesso e usufruto das suas múltiplas funções socioambientais, a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição da República, ao status de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

Discorreram sobre os efeitos praticados de eventual acolhimento da sua pretensão, ao tempo em que reiteraram os pleitos deduzidos no evento-1. No evento 85, MPF tomou para si os argumentos esgrimidos no evento 84.

Sobreveio, então, no movimento 92, petição da Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - FECOOPAR em prol da sua admissão como amicus curiae neste processo. Enfatizou possuir compleição sindical, preenchendo os requisitos do art. 8, III, da Constituição para ingresso em Juízo com causas na defesa dos interesses dos seus sindicalizados. Argumentou que "A FECOOPAR, é uma entidade sindical de segundo grau, que por meio de seus sindicatos filiados tem a representatividade de 217 cooperativas e aproximadamente 2,5 milhões (dois milhões e seiscientos mil) de cooperados no Estado do Paraná, consequentemente também representa todos os interesses desta categoria econômica.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Especificamente no ramo agropecuário – que envolve produtores rurais, agropastoris e de pesca – a FECOOPAR representa e promove a defesa de, pelo menos, aproximadamente 178 mil (cento e setenta e oito mil) cooperados paranaenses e suas famílias, reunidos em 62 (sessenta e duas) cooperativas agropecuárias, localizadas no Estado do Paraná, responsáveis por nada menos que 94 (noventa e quatro mil) empregos diretos. Cabe destacar que parte significativa dos paranaenses que vivem no campo e integram o cooperativismo agropecuário é formada por pequenos produtores rurais, muitos dos quais desenvolvendo suas atividades em áreas, total ou parcialmente, inseridos no bioma Mata Atlântica e em locais que configuram áreas rurais consolidadas."

Aduziu que "A pertinência da FECOOPAR e a matéria tratada no presente processo é evidente, pois as discussões acerca da aplicação ou não do Código Florestal ao Bioma Mata Atlântica terão repercussão ampla e direta a milhares de cooperados no Estado do Paraná."

Argumentou que a pretensão do MPF e MPPR estaria se escorando na lógica da nota 00018/2019/DECOR/CGU/AGU, que já teria sido superada, e que equivocadamente não teria identificado divergência a justificar atuação uniformizadora da AGU sobre o tema. Sustentou que "não se trata de alguma espécie de "Código da Mata Atlântica", mas, ao contrário, é lei que somente encontra incidência às situações de "remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput" (art. 2º, parágrafo único). A Lei nº 11.428/2006, portanto, não se aplica "em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa" (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.660, de 21.11.2008). É evidente, dessa forma, que a legislação da Mata Atlântica de 2006 não encontra incidência nas áreas rurais consolidadas (art. 2º, IV, da Lei nº 12.651/2012), que não mais revelam presença de vegetação nativa. Prova cabal dessa conclusão é o fato de que, para regular essa questão, a norma remete à Lei nº 4.771, de 15.09.1965 (antigo Código Florestal), principal ato normativo revogado pelo Código Florestal de 2012 (art. 83 da Lei nº 12.651/2012). Por não se aplicar a áreas antropizadas ou de ocupação antrópica, não cabe, sequer em tese, perscrutar acerca de sua concorrência de incidência com o Código Florestal de 2012. Falar de conflito de normas, aqui, é evidentemente um disparate jurídico."

Aduziu que o Código Florestal/2012 seria mais protetivo à Mata Atlântica do que a lei específica. "O argumento representa claramente uma divergência acerca da opção feita pelo legislador quando da aprovação da Lei nº 12.651/2012. Trata-se de "invenção" argumentativa para simplesmente não se submeter ao Código Florestal, uma vez que o texto da lei não traz – nem permite – as suposições indicadas nesse trecho da Nota nº 52/2017. Referida Nota afirma que "exceções" de proteção às áreas de preservação permanente são "incompatíveis" com a Lei da Mata Atlântica. Por que seriam incompatíveis? De onde se concluiu isso? Afirma, também, que a aplicação dos arts. 61-A e 61-B traria "malefício" ao Bioma Mata Atlântica, ignorando que o regime de transição e conservação das áreas consolidadas representa a melhor concordância prática fixada pelo legislador entre a defesa do meio ambiente, a segurança jurídica e a liberdade de atividade produtivo-econômica. Aceitar que essas conjecturas trazidas pela Nota tenham alguma validade é aceitar que o gestor público pode simplesmente deixar de aplicar uma lei aprovada regularmente pelo Poder Legislativo, bastando, para isso, "criar" uma premissa hermenêutica que sirva de "condição de incidência" da lei. É isso o que fazem aqueles que defendem que o Código Florestal viola o art. 225 da Constituição Federal. Esse posicionamento claramente significa a subversão do esquema da divisão de poderes preconizado no artigo 2º da CF/88."

Tratou do processo legislativo que teria eclodido na publicação do Código Florestal de 2012. Enfatizou que as normas do Código Florestal seriam complementares àquelas veiculadas pela lei da Mata Atlântica, não havendo o antagonismo suposto pelos autores desta ação civil pública.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A FECOOPAR asseverou, em acréscimo, que "Há 8 mil anos, o Brasil possuía 9,8% das florestas mundiais. Hoje, o País detém 28,3%. Dos 64 milhões de km2 de florestas existentes antes da expansão demográfica e tecnológica dos humanos, restam menos de 15,5 milhões, cerca de 24%. Mais de 75% das florestas primárias já desapareceram. Com exceção de parte das Américas, todos os continentes desmataram, e muito, segundo estudo da Embrapa Monitoramento por Satélite sobre a evolução das florestas mundiais. A Europa, sem a Rússia, detinha mais de 7% das florestas do planeta e hoje tem apenas 0,1%. A África possuía quase 11% e agora tem 3,4%. A Ásia já deteve quase um quarto das florestas mundiais, 23,6%, agora possui 5,5% e segue desmatando. No sentido inverso, a América do Sul, que detinha 18,2% das florestas, agora detém 41,4%, e o grande responsável por esses remanescentes, cuja representatividade cresce ano a ano, é o Brasil. Se o desflorestamento mundial prosseguir no ritmo atual, o Brasil – muito graças ao preservacionismo do produtor rural brasileiro - deverá deter, em breve, quase metade das florestas primárias do planeta. O paradoxo é que, ao invés de ser reconhecido pelo seu histórico de manutenção da cobertura florestal, o País é severamente criticado pelos campeões do desmatamento e aliado da própria memória."

No evento 93, o IBAMA disse não ter diligências probatórias a promover. O IAT manifestou-se de modo semelhante no evento 94. No movimento 95, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP e a Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal – APRE postularam sua admissão na causa na condição de assistente dos requeridos.

Sustentou que "serão afetadas fortemente as relações jurídicas estabelecidas entre os agricultores e silvicultores autuados (em desfavor dos quais houve lavratura de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão) e os órgãos ambientais autuantes, entre os agricultores e silvicultores requerentes da homologação de cadastros ambientais rurais (condição prévia, indispensável e obrigatória para a adesão ao programa de regularização ambiental – PRA, nos termos do artigo 59, §2º da lei federal nº 12.651/2012) e os órgãos ambientais competentes para sua homologação e posterior aprovação do programa de regularização ambiental e, ainda, entre os agricultores e silvicultores requerentes de licenças e autorizações ambientais e os órgãos ambientais licenciadores."

Argumentaram ainda que "a eventual decisão judicial de procedência permitirá que os processos administrativos envolvendo tais autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados em desfavor de agricultores e silvicultores do Estado do Paraná (representados, neste ato, por FAEP e APRE) sejam instruídos normalmente (incluindo apresentação de defesas e recursos, produção de provas e oferecimento de alegações finais) e julgados, desde que os administrados/autuados não obtenham êxito em suas defesas administrativas, caso tenham invocado a aplicação dos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal nº 12.651/2012, o que importa em limitações ao direito constitucional de ampla defesa (previsto no art. 5º, LV). Ora, os agricultores e silvicultores do Estado do Paraná autuados ficariam, por força de determinação judicial proferida em processo que tramitou sem a sua participação, proibidos de obter decisão administrativa favorável, já que os processos administrativos em questão poderiam ser instruídos e julgados única e exclusivamente para condená-los."

Sustentou ainda que, "a eventual decisão judicial de procedência impedirá a regularização ambiental de posses e propriedades rurais de agricultores e silvicultores do Estado do Paraná (representados, neste ato, por FAEP e APRE), na medida em que a inscrição e homologação do imóvel rural no CAR é condição prévia, indispensável e obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme estabelece o artigo 59, § 2º da Lei Federal nº 12.651/2012 ("A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei."), importando assim em restrições ao direito constitucional de livre exercício de atividade econômica (previsto no artigo 170, parágrafo único)."



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No movimento 98, o Ministério Público do Estado do Paraná disse que a causa comportaria julgamento no estado em que se encontraria, não sendo o caso de promoção de diligências probatórias. Discorreu sobre os agravos de instrumento interpostos no âmbito desta demanda. No evento 99, o MPF sustentou já ter subscrito a peça de evento 98.

Determinei a intimação das partes para, querendo, se manifestarem a respeito da admissão das entidades postulantes à condição de amici curiae e assistência. No evento 107, a FECOOPAR opôs embargos declaratórios, alegando ter havido omissão do despacho de evento 102. O MPF sustentou que os pedidos de ingresso das entidades como amici seria cabível, ao tempo em que sustentou que o pleito de admissão como assistente seria indevido, por ausência de interesse processual no caso. Semelhante foi a manifestação do MPPR no evento 111. No movimento 112, o IAT disse não se opor ao pedido de admissão das entidades como amici curiae.

No evento 116, o MPPR reportou-se a à sentença prolatada na ação civil pública 011223-43.2020.4.04.7200/SC. Juntou-se cópia, na sequência, de cópia da decisão prolatada pelo STJ ao apreciar ao pedido de suspensão de segurança n. 2950 - PR (2021/0170590-0) - evento 117. Apreciei os embargos declaratórios no movimento 119, ocasião em que admiti o ingresso das entidades postulantes como amici curiae.

Promovi o saneamento da demanda: "3.1. PROMOVO o saneamento da presente causa, na forma do art. 357, CPC. 3.2. REITERO que a presente unidade jurisdicional é competente para a presente demanda. NÃO ACOLHO a exceção suscitada pelos requeridos, no que toca à pretensa prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, perante o qual tramita a ação civil pública de 1024582-66.2020.4.01.3400. 3.3. REPISO, ademais, que é válida a atuação do MPPR e MPF em regime de litisconsórcio ativo, nos termos já deliberados no movimento 30. 3.4. ANOTO que a liminar deferida no presente feito encontra-se suspensa por ordem do STJ, conforme movimento 117 deste eproc. 3.5. DEFIRO o ingresso no processo, na condição de amici curiae, das entidades Observatório de Justiça e de Conservação – OJC, do Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, e da rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica – RMA, a Associação Marbrasil, Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - FECOOPAR, e da Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida- APREMAVI. 3.6. RECONHEÇO a tais entidades as atribuições processuais detalhadas no tópico 2.5. acima. 3.7. DEFIRO, ademais, o ingresso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP e a Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal – APRE, como assistentes dos requeridos. 3.8. REGISTRO que não há embates entre os contendores a respeito dos fatos havidos, conforme detalhado acima. As partes debatem a valoração de tais eventos, sendo hipótese de aplicação do art. 355, I, CPC. 3.9. Desse modo, REVELA-SE prejudicado eventual debate sobre a inversão do ônus da prova, previsto no art. 373, §1, CPC. 3.10. ANOTO, portanto, que não se revela necessária a realização de dilações probatórias, de modo que a causa comporta julgamento tão logo sejam apresentadas as alegações finais dos contendores, amici curiae e assistentes. 3.11. REGISTRO que o thema decidendum gravita em torno da aplicação dos arts. 61-A e ss., Código Florestal, no que toca à imputação da prática de infrações no âmbito do bioma Mata Atlântica, como explicitado acima. 3.12. INTIMEM -SE as partes, os amici curiae e assistentes dos requeridos, acima aludidos, para, querendo, se manifestarem a respeito do presente despacho, na forma prevista art. 357, §§1 e 2, CPC. Prazo de 10 dias úteis para o MPPR, MPF, IBAMA e IAT (arts. 183 e 180, CPC). Prazo de 5 dias úteis, quanto aos demais. 3.13. Caso sobrevenham pedidos de complementação/embargos declaratórios, VOLTEM-ME CONCLUSOS para deliberação, conforme art. 357, CPC. 3.14. Caso não sobrevenham pedidos de complementação desta deliberação, INTIMEM-SE os amici curiae, acima declinados, para, querendo, apresentarem estudos técnicos, pareceres, dados estatísticos etc., pertinentes ao debate travado nos presentes autos. Prazo de 30 dias úteis. 3.15. Apresentados tais elementos de convicção, INTIMEM-SE então os requerentes para, querendo, apresentar suas alegações finais em 30 dias úteis - art. 364, §2, art. 180, CPC e art. 19, da lei n. 7.347, de 1985. 3.16. Então, apresentadas as alegações finais do MPPR e do MPF - ou decorrido o prazo para tanto previsto -, INTIMEM-SE os demandados e os



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

assistentes dos requeridos para, querendo, apresentarem suas alegações finais no prazo comum e de 30 dias úteis (IAT e IBAMA) e 15 dias úteis (assistentes dos requeridos). 3.17. Em tal caso, oportunamente VOLTEM CONCLUSOS para prolação de sentença."

No movimento 135, a empresa Rede Nacional Pró-unidades de Conservação opôs embargos declaratórios, postulando sua admissão na causa na condição de amicus curiae. Deferi aludido pedido no movimento 137. No movimento 142, a Rede Nacional anexou instrumento de procuração. Seguiu-se peça dos amici curiae, enfatizando que "Assim, acolher as alegações das rés, acarretaria o cancelamento indevido de milhares de autos de infração ambiental e termos de embargos lavrados a partir da constatação de supressões, cortes e intervenções danosas e não autorizadas em APPs (em especial em margens de cursos hídricos) situadas no âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, implicando na chancela de quase duas décadas de desmatamento ilegal."

No movimento 146, a Rede Nacional de Unidades de Conservação enfatizou o seguinte: "Ora, desmatamento, queimadas, construções irregulares e disposição inadequada de resíduos sólidos causam danos à microbiota do solo, impermeabilidade e poluição hídrica e terrestre, com potencial para desertificação e erosões. Os prejuízos aos cursos hídricos ocorrem devido ao grande volume de sedimento levado para seu interior, acarretando aterramentos. Além disso, não se pode olvidar que a criação de animais em locais onde deve haver preservação da vegetação fomenta a proliferação de vetores de doenças e surgimento de microrganismos patogênicos, bem como poluição aquática e turbidez da água, que perde a transparência natural e característica, prejudicando a fauna aquática. A solução para isso envolve a conservação da floresta, condição essencial para que milhões de brasileiros possam usufruir do recurso vital da água, visando à saúde pública, o que também assegura a segurança energética necessária ao desenvolvimento da atividade econômica, eis que a matriz elétrica brasileira é composta, em quase 65%, pela energia gerada pela exploração do potencial hidrelétrico³². Segundo dados da Sociedade Nacional de Agricultura, a crise hídrica brasileira afeta atividades agropecuárias, responsáveis pelo consumo de 70% da água bruta superficial no país, com impactos diretos à agricultura irrigada, à produção de alimentos, à logística e ao setor de energia³³. Evidente, assim, que a conservação e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica é plenamente compatível e necessária ao desenvolvimento da economia – disso depende a produtividade do setor agropecuário no médio e no longo prazo. A recomposição da vegetação nativa em uma área correspondente a aproximadamente 0,5% do total das propriedades rurais do estado do Paraná certamente terá um impacto ínfimo para a produção rural, ao passo que beneficiam a todos, inclusive aos setores produtivos do agronegócio, os quais também dependem dos serviços ecossistêmicos fornecidos pelo bioma preservado e ecologicamente equilibrado – como o acesso à água e a garantia de fertilidade do solo."

No movimento 147, o IAT reportou-se às manifestações de eventos 13 e 74. Seguiram-se alegações finais do MPPR. Destacou que "A celeuma possui como pressuposto fático o Despacho 4.410/2020, publicado pelo Ministro do Meio Ambiente, em 06.04.2020, que aprovou nova nota e parecer emitidos pela Advocacia-Geral da União, e alterou o entendimento consolidado no Despacho MMA 64.773/2017 sobre a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012)." Destacou ser aplicável ao caso a norma mais favorável à proteção do ambiental, no conflito entre a Lei da Mata Atlântica e o Código Florestal de 2012. Enfatizou as consequências danosas para o ambiente, no caso de manutenção do entendimento dos requeridos. "Não é demais enfatizar que, ao revés do sustentado pelos requeridos no transcorrer desta ação, não há como atribuir segurança jurídica às ocupações irregulares que violaram a legislação de proteção à Mata Atlântica, uma vez que aqueles que suprimiram vegetação do referido bioma, a partir de 26 de setembro de 1990, nunca estiveram amparados pelo ordenamento jurídico. Cumpre salientar que a redução da tutela ambiental em comento adveio das novas diretrizes do Poder Executivo, a partir da publicação do Despacho MMA 4.410/2020, mantidas mesmo após a sua revogação, mas que não vinham sendo, até então,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

adotadas pelos órgãos ambientais. Vale dizer, a regra sempre foi a aplicação da legislação especial mais protetiva, sendo certo que a atual mudança de entendimento implica em verdadeiro retrocesso ambiental, desarrazoado e ilegal."

Reiteraram os pleitos deduzidos na petição inicial.

No movimento 155, o MPF reportou-se às alegações apresentadas em conjunto com o MPPR no evento 154. No Evento 163, o Iat Aludiu à Sua Manifestação de Evento 147. A Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal – APRE e Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP alegou que os autores endenderiam "maneira absolutamente equivocada, que o regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente em áreas rurais consolidadas, expressamente previsto no Novo Código Florestal, em seus artigos 61-A e 61-B (cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal), não deveria ser aplicado ao Bioma Mata Atlântica, já que haveria legislação específica sobre o assunto. Tanto a Autarquia Federal, IBAMA, quanto a Estadual, IAT, foram intimadas para se manifestar a respeito do pedido liminar (Evento 04) no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi feito nos Eventos 12 e 131 dos autos. O IAT requereu o reconhecimento de litispendência entre a presente demanda e a ADI nº 6446, deflagrada pela Presidência da República em data de 03 de junho de 2020, bem como suscitou a ausência de interesse processual, em razão de ausência de ato concreto (Evento 13/48). No mérito, demonstrou que não há antinomia entre a Lei de Mata Atlântica e o Código Florestal vigente."

A FAEP e a APRE sustentaram que, "Dentre as razões utilizadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no decisum mencionado, o Exmo. Ministro Humberto Martins roborou que o Supremo Tribunal Federal (ADC 42/DF) já declarou a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal que autorizam as atividades agrossilvipastoris em áreas já estabelecidas em APP's até 22 de junho de 2008 (marco temporal estabelecido pelo Código Florestal). Outrossim, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial pátrio, o Ministro Presidente do STJ asseverou que a decisão proferida pela Justiça Federal do Paraná ultrapassa a competência do Poder Judiciário, na medida em que desconsiderou "a presunção de legalidade do ato administrativo embasada em legislação infraconstitucional ambiental, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Ainda segundo tais entidades, "é importante ressaltar que, quando do julgamento da ADC nº. 42/DF, o Supremo Tribunal Federal, além de atestar a plena constitucionalidade dos arts. 61-A e 61-B, do Código Florestal, ressaltou a impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir no papel da Administração Pública para exercício de suas funções, alterando, muitas vezes, o seu entendimento ainda que em nome do benefício ambiental, declarando que O princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo. Desta forma, para entender a coerência e a necessidade de se manter e respeitar o entendimento exposto pela E. Corte Superior de Justiça, cumpre uma breve delimitação da questão vertente nos presentes autos."

Argumentaram que "além de se tratar de escolha técnica do legislador originário quanto ao tema, referida disposição legal dos arts. 61-A não importam em qualquer tipo de conflito com a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). Neste sentido, aliás, o Parecer da Advocacia Geral da União – Aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente - enfrenta a questão sob prisma eminentemente técnico e de maneira razoável, pautando-se, ademais, em entendimento erigido pelo próprio Supremo Tribunal Federal."

Sustentaram ainda que "Conforme Parecer da AGU, o entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná e do Ministério Público Federal deixam de lado as disposições do art. 2º, da Lei da Mata Atlântica, que restringe as regras de uso e de conservação criados pela Lei da Mata Atlântica "aos remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração". Neste sentido, aliás, o próprio Decreto regulamentador da Lei da Mata Atlântica (Decreto 6.660/2008) estabelece logo em seu art. 1º que a proteção imposta pela Lei 11.428/2006 não deve interferir em "áreas já ocupadas com



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa". Ou seja, por qualquer dos ângulos que se analise questão, vê-se que ambas as legislações, Código Florestal e Lei da Mata Atlântica, não tiveram por objetivo a interferência em áreas rurais já consolidadas. Entender de maneira diversa, seria o mesmo que negar vigência às referidas leis."

Na sequência, aduziram que, "ao se desqualificar normas instituídas por processo regulatório constitucional, legítimo e democrático sob o genérico argumento de inaplicabilidade em determinado bioma, conforme pretendem os órgãos ministeriais, in casu, acaba-se por ignorar, automaticamente, todas as nuances e fatores que integram o processo legislativo, ocasionado com isso, muitas vezes, o desregular controle judicial de normas vigentes e constitucionais." Transcreveram excerto da decisão prolatada pelo STF ao julgar a ADC 42/DF.

Disseram que "um importante ponto que se deve considerar para análise da insegurança jurídica que eventual procedência da presente demanda poderia ocasionar, é o fato de que as decisões proferidas no âmbito das ações que analisaram a constitucionalidade do Código Florestal em vigência (Lei Federal 12651/2012), como é o caso da ADC 42/DF, possuem efeitos e eficácia erga omnes e vinculantes, ou seja, as teses e os entendimentos ali erigidos pela Suprema Corte vinculam todos os demais órgãos jurisdicionais."

Aduziram que a questão estaria sendo debatida perante a Suprema Corte, o que ensejaria o desinteresse processual dos autores não prolação de sentença de mérito nesta causa. Transcreveu excerto de decisão do STF, "possível afronta ao que decidido na ADI's nº 4.937, 4.903, 4.902, 4.901 e na ADC nº 42, especialmente na parte em que definida a legitimidade constitucional do Poder Legislativo para criação de regimes de transição entre marcos regulatórios. Isso porque, por força da decisão proferida no Processo nº 1.0702.12.023671-7/002, houve aparente esvaziamento da eficácia de dispositivos normativos julgados constitucionais por essa Suprema Corte" (trecho extraído da RCL 40343 MC/MG."

Aduziram que a presente demanda seria indevido sucedâneo de ação de controle direto de constitucionalidade. Argumentaram não haver conflito normativo entre o Código Florestal/12 e a lei da Mata Atlântica/2006. Segundo tais entidades, "falar-se em especialidade da Lei da Mata Atlântica é de todo equivocado. Até porque, como dito acima, nesse contexto, a lei florestal também poderia ser considerada especial ao reger as APP's. E, se o critério da especialidade fosse válido, igualmente legítimo seria invocar-se o critério cronológico, pelo qual a lei posterior revoga a anterior. E aí teríamos a prevalência da lei 12.651/2012. Nem se invoque o brocardo lei posterior geral não revoga a lei anterior especial, posto que este princípio não é absoluto."

Destacaram que "ao se aplicar os arts. 61-A e 61-B às APPs em áreas rurais consolidadas, não se está, em absoluto, a negar vigência aos dispositivos relativos à Lei da Mata Atlântica, mas, apenas, aplicando-se a legislação correta e adequada que trata do instituto das APP's, que incide ao bioma em questão, especificamente nos casos do art. 4º da Lei Florestal." A declaração da improcedência da pretensão dos autores não ensejaria comprometimento da proteção da Mata Atlântica.

Além disso, "a questão dos danos supostamente causados pelos dispositivos do Código Florestal de 2012 (os quais se incluem os ora discutidos – 61- A e 61-B), já foi amplamente discutida no já citado julgamento das ADINs 4901, 4902, 4903 e da ADC 42, pelo Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Luiz Fux, tendo-se entendido, a toda evidência, que as normativas em questão não geraram "retrocessos", inclusive porque devem ser aplicadas de maneira a harmonizarem-se a outros valores/direitos, como a própria tutela do desenvolvimento." O acolhimento da tese defendida na peça inicial ensejaria violação ao entendimento do STF, manifestado ao apreciar ADI sobre a validade das normas veiculadas no Código Florestal. Acrescentou que a pretensão dos demandantes, se acolhida, ensejaria graves prejuízos à ordem econômica.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O IBAMA reiterou, no evento 167, os argumentos esgrimidos na peça inicial, enfatizando que a distribuição da ADI 6446 dadia causa à extinção deste processos sem solução de mérito. Quanto ao mais, advogou a tese de que o Código Florestal/2012 seria aplicável ao bioma da Mata Atlântica, até mesmo quando à exoneração de sanções porventura devidas, quanto às condutas praticadas antes de 22 de julho de 2008. Enfatizou que a pretensão dos autores seria improcedente, dado desconsiderar a relação de complementariedade entre os regimes jurídicos veiculados no Código Florestal e na lei 11.428/2006.

O IAT enfatizou que "O TRF4 deixou claro que o MPF tentou, por meio de ação civil pública ajuizar verdade Ação Direta de Inconstitucionalidade, configurando-se inadequação da via eleita, motivo pelo qual extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Acrescentou ainda a revogação do Despacho n.º 4.410/2020- MMA, fato que também impediria a apreciação de mérito do conflito." Destacou que "Considerando que o art. 926 do CPC impõe que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.", é de se esperar que o mesmo entendimento prevaleça no caso em exame. Afinal, as situações são idênticas. Para fins de comparação, também segue anexa a cópia da petição inicial utilizada em Santa Catarina (Ação Civil Pública n.º 5011223-43.2020.4.04.7200), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis."

Juntou-se ofício advindo do STJ, informando que o pedido de suspensão da liminar teria sido indeferido no âmbito daquele r. Tribunal.

1.2. Agravo de instrumento 50425385820204040000:

Em 04 de setembro de 2020, a Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal – APRE e a Federação do Agricultura do Estado do Paraná – FAEP interpuseram agravo de instrumento perante o TRF4, impugnando o deferimento da antecipação de liminar nesta demanda.

Aludido agravo não chegou a ser conhecido pelo Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação civil pública. mpf e mp/pr x ibama e iat. PROCESSO CIVIL. ambiental. mata atlântica. remanescentes no paraná. discussão sobre possibilidade de regularização de áreas em que houve corte/supressão de vegetação e ocupação não autorizada. legislação aplicável (lei da mata atlântica x novo código ambiental). tutela de urgência deferida. recurso de entidades na condição de terceiros prejudicados. efeito suspensivo indeferido. embargos de declaração. terceiros não-HABILITADOS. NÃO CONHECIMENTO do recurso.

1- Agravo de instrumento não-conhecido porque interposto por quem não está habilitado como parte ou como terceiro no processo originário e não formulou o pedido de revogação da tutela provisória ao juízo de origem (Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal). Pressupostos recursais não demonstrados (legitimidade, interesse, sucumbência, devolutividade).

2. Agravo de instrumento não conhecido. Embargos de declaração prejudicados. Decisão mantida. (TRF4, julgamento em 27 de janeiro/21)

Esgotou-se o prazo para interposição de recursos contra esta deliberação - data de 30 de março de 2021.

1.2. Agravo de instrumento 50447124020204040000:

Em 18 de setembro de 2020, o Instituto Água e Terra interpôs agravo de instrumento perante o TRF4, insurgindo-se contra a antecipação de tutela de movimento 59. Aludida impugnação não foi acolhida pelo TRF4:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ambiental. ação civil pública. mpf e mp/pr x ibama e iat. tutela de urgência deferida para impedir regularização de áreas de remanescentes da mata atlântica no estado do paraná em que houve supressão de vegetação ou ocupação não autorizadaS mediante aplicação de dispositivos do novo código florestal QUE TRATAM DE REGULARIZAÇÃO DE APPs, sem levar em conta as restrições da Lei da mata atlântica. mudança de entendimento do ministério do meio ambiente acerca da legislação aplicável.

1. De acordo com a decisão agravada, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e os argumentos da parte agravante não foram suficientes para modificar essa conclusão. Risco maior para a natureza e para a qualidade ambiental se for cassada a liminar do que para o IAT se a decisão for mantida. Princípios da prevenção e da precaução.

2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, decisão datada de 19 de maio de 2021)

Seguiu-se notícia de que o STJ teria suspenso aludida deliberação, no âmbito do pedido de suspensão de liminar e de sentença n. 2950/PR (2021/0170590-0). D'outro tanto, esgotou-se o prazo para interposição de recursos em face do acórdão do TRF4 em 07 de agosto de 2021.

1.3. Agravo de instrumento 50464531820204040000:

D'outro tanto, na data de 28 de setembro de 2020, o IBMA impugnou a antecipação de tutela de evento 59 deste eproc. A insurgência não foi acolhida pelo TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo civil. ambiental. ação civil pública. mpf e mp/pr x ibama e iat. lei da mata atlântica x código florestal. áreas em que houve supressão de vegetação e uso não autorizado de remanescentes da mata atlântica no estado do paraná. discussão sobre a possibilidade de regularização com base em dispositivos da lei 12.651/2012 que tratam de apps (arts. 61-A, 61-B e 67), sem observância às regras da lei 11.428/2006. competência. prevenção. extinção da acp por litispendência com adin e inadequação para pleitear declaração de inconstitucionalidade. suspensão da acp para aguardar julgamento da adin 6646. pedidos rejeitados. tutela de urgência deferida para determinar ao ibama que se abstenha de cancelar autos de infração e termos de embargo, interdição e apreensão relacionados ao corte/supressão de vegetação e utilização não autorizada DE ÁREAS NA MATA ATLÂNTICA com fundamento nos dispositivos do novo código florestal QUE TRATAM Da REGULARIZAÇÃO DE APPs. mudança de entendimento do ministério do meio ambiente e da agu acerca da legislação aplicável.

1. Prevenção da Justiça Federal do Distrito Federal não reconhecida. Ausência de identidade entre pedidos e causas de pedir entre as ações. Ação civil pública deve ser ajuizada no foro do local do dano (Lei 7.347/85, art. 2º), no caso, no Paraná. Conexão não modifica competência absoluta (funcional).

2. Ausência de litispendência entre a ação civil pública que visa a condenação a obrigações de fazer e não fazer e ação direta de inconstitucionalidade. Não há que se falar em utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade se não há pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma, sendo eventual inconstitucionalidade suscitada como fundamento ou causa de pedir. Manutenção do indeferimento do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Incabível suspender o processo para aguardar o julgamento da ADI 6466 pelo STF se não ficou demonstrada relação de prejudicialidade e se o juízo pode realizar controle difuso de constitucionalidade sem afrontar a autoridade da Corte Suprema.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4. De acordo com a decisão agravada, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e os argumentos da parte agravante não foram suficientes para modificar essa conclusão. A tutela de urgência determina a manutenção dos atos administrativos do próprio IBAMA, que aplicaram sanções por infrações à legislação ambiental e que se destinam a impedir novas degradações. Prejuízo para o IBAMA se a decisão for mantida não demonstrado. Princípios da prevenção e da precaução recomendam manter a tutela de urgência deferida para preservar os atos de tutela ambiental.

5. Decisão mantida. Agravo de instrumento do IBAMA improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF4, decisão datada de 03 de fevereiro de 2021)

Restou indeferido o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos em face da decisão. Esgotou-se o prazo para interposição de outros recursos em data de 01 de fevereiro de 2023.

O dispositivo da sentença estabelece:

3.1. *DECLARO a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta demanda, conforme art. 109, I, CPC/15 e art. 10 da lei n.5.010/1966.*

3.2. *DISCORRI sobre a fixação da competência no que toca às ações civis públicas, enfatizando que a submissão da causa à alçada da presente Subseção Judiciária se revela adequada, conforme art. 21 da lei n. 7.347/1985.*

3.3. *REGISTRO, ,ademais, que a distribuição desta causa perante esta unidade jurisdicional decorreu da sua especialização na temática ambiental, sendo que o encaminhamento do processo ao presente Juízo Substituto se deu me sorteio, atendendo à garantia de Juízo Natural.*

3.4. *DESTACO não ser caso de redistribuição desta demanda por força de conexão, na forma acima mencionada.*

3.5. *ACRESCENTO ser válida a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, perante este Juízo, na condição de litisconsorte ativo do Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 5, lei n. 7.347/1985.*

3.6. *ANOTO que as partes guardam pertinência subjetiva para esta demanda, não tendo havido ilegitimidade superveniente por força da constituição do Instituto Água e Terra no curso do processo.*

3.7. *REGISTREI não ser caso de litisconsórcio necessário nesta demanda, conforme arts. 114, 115 e 506, CPC/15. Anotei não ser necessário convocar todos os alegados infratores de normas protetivas da Mata Atlântica, autuados pelos requeridos, para figurarem como parte na demanda. De modo semelhante, destaquei não haver necessidade de se complementar a relação processual com a inclusão dos servidores públicos vinculados ao caso.*

3.8. *ENFATIZO que deferi, no evento 95, a admissão da Federação da Agricultura do Estado do Paraná e da Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal na condição de assistentes dos requeridos.*

3.9. *SUBLINHO ainda que deferi o pedido de admissão de entidades da sociedade civil na condição de amici curiae.*

3.10. *DESTACO que não é caso de desinteresse processual superveniente por conta da revogação do despacho administrativo mencionado na peça inicial, seja por conta do julgamento da ADI 6446/DF.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.11. *ANOTEI não haver litispendência ou violação á coisa julgada na situação em exame. Destaquei ser viável o controle da vallidade de normas, no âmbito desta sentença, cuidando-se de exame da causa de pedir de parte autora, e não efetivamente de pedido.*

3.12. *REGISTRO que a pretensão dos autores não foi atingida pela prescrição, conforme fundamentação acima. Detalhei acima os principais vetores relevantes para solução desta demanda.*

3.13. *CONHEÇO, portanto, da pretensão deduzida na peça inicial e a JULGO PROCEDENTE, na forma do art. 487, I, CPC.*

3.14. *CONDENO os requeridos Instituto Água e Terra e IBAMA a se absterem de cancelarem os autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná contanto que se cuide da imputação de tais condutas ou constatação da sua ocorrência no âmbito do bioma da Mata Atlântica.*

3.15. *CONDENO, ademais, o Instituto Água e Terra a se abster da homologação de pedidos de inscrição em cadastros ambientais rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de áreas de preservação permanente e de reserva legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que tenha havido celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas.*

3.16. *CONDENO o requerido Instituto Água e Terra - IAT a deixar de deferir licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente situadas no bioma Mata Atlântica - vale dizer: a empreendimentos que apenas poderiam ser reputados regulares, na hipótese de serem aplicados os arts. 61-A e 61-B Código Florestal nesse âmbito.*

3.17. *DETERMINO que os requeridos cumpram a aludida medida desde logo, em sede de antecipação de tutela, atentando para o alcance desta sentença, suscetível de ser alvo de cumprimento provisório, na forma do art 520, Código de Processo Civil. Assim, reitero a deliberação de evento 59.*

3.18. *ARBITRO multa de R\$ 300,00 - trezentos reais para cada ato de descumprimento da anteciação de tutela, sem prejuízo de eventual majoração, caso se faça necessário - art. 537, CPC/15. A intimação promovida na forma do art. 5 da lei n. 11.410/2006 se prestará para atender a súmula 410, STJ.*

3.19. *DESTAQUEI acima alguns detalhes quanto ao cumprimento desta decisão, asseverando que não ensejar revisão de decisões transitadas em julgado, não desconstituir decisões administrativas já tomadas, não ensejar reabertura de prazos prescricionais já ultimados. Enfatizo, ademais, que, em fase de cumprimento de sentença, eventuais circunstâncias singulares, excepcionais, versando sobre exploração de glebas de pequena dimensão, com utilização em cultura de subsistência poderão dar ensejo a audiência envolvendo os demandantes, para debates a respeito de medias compensatórias e prazos, atentando-se para o caráter estrutural do presente processo.*

3.20. *DEIXO de arbitrar honorários sucumbenciais na espécie, por conta do entendimento do STJ a respeito do tema, aplicando uma simetria entre a parte que deflagra a ação civil pública e a parte requerida - art. 18 da lei n. 7.347/1985 - lei da ação civil pública.*

3.21. *DEIXO de submeter a presente demanda ao reexame necessário, ainda que tenha sido indeferida parcela do pedido. Tomo em conta a exegese do art. 19 da lei 4.717/1965, de modo analógico.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.22. *INTIME-SE a contraparte para contrarrazões no prazo de 15 ou 30 dias úteis, conforme o caso - art. 183 e art. 1.003, §5º, CPC, contados da intimação (arts 219, 224, CPC e art. 5 da lei n. 11.419/06), caso sejam interpostos recursos tempestivos, com o recolhimento de custas recursais, quando devidas. INTIME-SE também o ICMBIO, enquanto assistente para, querendo, manifestar-se a respeito de eventual recurso, porventura interposto pelos requeridos. REMETAM-SE, então, os autos ao eg. TRF-4, na forma dos arts. 1010 e ss., novo CPC.*

3.23. *INTIMEM-SE as partes para manifestação a respeito do cumprimento da sentença - prazo de 15 dias úteis, exceção feita ao MPF, MPPR, IBAMA, IAT - prazo de 30 dias úteis, conforme arts. 180, 183, CPC/15.*

3.24. *VOLTEM-ME conclusos, então, com a manifestação das partes. ARQUIVEM-SE, caso não sobrevenham pedidos no aludido prazo ou caso sobrevenha acórdão transitado em julgado sem veicular condenação das partes.*

PRI.

No julgamento dos embargos declaratórios o *decisum* determina:

3.1. *CONHEÇO dos embargos declaratórios de evento 192.*

3.2. *JULGO parcialmente procedentes aludidos embargos, com o fim apenas de complementar a fundamentação da sentença de evento 177, nos termos detalhados acima.*

3.3. *MANTENHO integralmente, porém, o dispositivo da sentença embargada - evento 177.*

3.4. *CUMPRAM-SE os itens veiculados no dispositivo daquela sentença, notadamente no que toca ao processamento de eventuais recursos.*

PRI

Na apelação no evento 214, APELAÇÃO01 o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e ratificado no evento 302, PET1 defende *preliminarmente* falta de interesse processual por inadequação da via eleita, pois "*ainda que o MP tenha tentado restringir a prestação jurisdicional pleiteada ao âmbito do Estado do Paraná, é forçoso reconhecer que a sentença proferida ostenta caráter nacional, até para evitar quebra de isonomia na aplicação de lei nacional entre os diversos entes federativos do Brasil.*" Cita a ação nº 5011223-43.2020.4.04.7200 julgada pel 3ª Turma. Alega a necessidade de respeito ao precedente deste TRF4, conforme preconizado pelo art. 926 do CPC. Aduz inexistência de antinomia entre a Lei da Mata Atlântica e Código Florestal Nacional. Afirma que o STF já declarou a constitucionalidade dos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal de 2012, esclarecendo inexistir retrocesso ambiental - ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF). Aponta que art. 1º, § 1º, do decreto 6.660/08, que regulamenta a lei da Mata Atlântica, exclui áreas consolidadas de seu alcance.

Em suas razões recursais a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ – FAEP no evento 243, APELAÇÃO01 postula em preliminar ausência de interesse processual em razão da via inadequada, pois uma lei aprovada pelo Congresso Nacional e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal não deve ser aplicada no Estado do Paraná, sendo que a sentença apelada condena o Instituto do Paraná a não aplicar os arts. 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/12. Aduz inexistência de conflito de normas entre a Lei 12.651/12 e Lei nº 11.428/06. Aponta que a sentença de maneira indevida cria um novo



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

marco temporal. Afirma que a sentença afronta os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, legalidade e da competência legislativa concorrente. Refere também risco de dano à ordem pública e a economia pública, além da suficiência do julgamento pelo STF na ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Invoca igualmente a Súmula Vinculante nº 10/STF.

Apelo da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE EMPRESAS DE BASE FLORESTAL – APRE - evento 259, APELAÇÃO1 - defende a inocorrência de contraposições entre as leis da Mata Atlântica e o Código Florestal Federal, devendo haver integração entre elas, pois se completam. Alega a impossibilidade de aplicação dos Decretos nºs. 99.547/90 e 750/93 como marcos temporais para os remanescentes da Mata Atlântica. Fala em relação entre regime de transição e defesa de direitos fundamentais, bem como da ausência de retrocesso. Busca a inadequação da via eleita, pois há a necessidade de isonomia na aplicação da Lei nº 11.428/06 nos diferentes Estados.

No recurso de apelação o IBAMA no evento 288, APELAÇÃO1 invoca, em síntese, que a área técnica da Autarquia endossou o posicionamento dos autores da ACP, no sentido de que as disposições transitórias do Código Florestal que admitem a continuidade de atividades agrossilvopastoris em dimensões variadas na área de preservação permanente (APP) ou de reserva legal são **inaplicáveis** ao Bioma Mata Atlântica, o que caracterizaria inexistência de interesse recursal. Contudo, verifica-se que no processo ACP nº 5011223-43.2020.4.04.7200, ajuizado pelo Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina e pelo Ministério Público Federal, em situação idêntica a dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento às apelações interpostas pelo IMA e pelo IBAMA, para o fim de reconhecer que a via escolhida é inadequada, motivo pelo qual se impõe o presente recurso para postular o julgamento da ação por falta de interesse processual em face da inadequação da via eleita.

Contrarrrazões nos *Eventos 315, 317 e 320* e peticionamentos mostrando desinteresse em contrarrazoar nos *Eventos 312 a 314*.

Parecer do MPF no evento 23, PROMO_MPF1 pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido de que se deve adotar o mesmo entendimento assentado na **ACP 5011223-43.2020.4.04.7200**, ação julgada pela Terceira Turma desta Corte, cujo escopo é de que os julgamentos sejam uniformes, mantendo-se estáveis e coerentes com a realidade fática, pois devem propiciar segurança jurídica e o tratamento isonômico entre as partes envolvidas em casos similares ou em situações idênticas (art. 926 do CPC).

Com efeito o art. da LINDB estatui que "*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*".



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em seguimento, o art. 23 da mesma lei introdutória traduz que as decisões administrativas ou judiciais que mudam interpretações sobre normas com conteúdo indeterminado devem prever um **regime de transição**, quando necessário, para garantir proporcionalidade, equidade e eficiência, protegendo a segurança jurídica e evitando surpresas. Isso permite que órgãos públicos e a Justiça introduzam novas orientações de forma gradual, sem prejudicar os cidadãos ou o interesse público, promovendo um equilíbrio entre mudança e previsibilidade, motivos que justificam manter o entendimento do voto proferido naquele feito, da lavra do E. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, em julgamento unânime, **já com trânsito em julgado**, pois os fundamentos expostos merecem apoio. Veja-se:

2. Breve digressão do caso concreto

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em síntese, a condenação dos órgãos ambientais a que se abstenham de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados no Estado de Santa Catarina por constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020-MMA, bem como do IMA a que se abstenha de (i) homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão consolidar a ocupação das APPs e de Reserva Legal em imóveis que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26/09/1990, sem que tenha havido a celebração de Termo de Compromisso que determine obrigatoriamente a recuperação ambiental integral dessas áreas e de (ii) conceder licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em APPs, sem observância da lei n. 11.428/2006.

A tutela de urgência restou deferida (evento 16, DESPADECI).

Contra referido decisum, foram interpostos três agravos de instrumento.

No AI n. 50343160420204040000 interposto pelo IMA, embora a decisão que deferiu a tutela de urgência tenha sido inicialmente afastada (evento 2, DESPADECI), houve reconsideração da então relatora à época, Desa. Marga Inge Barth Tessler, para indeferir o efeito suspensivo, nos seguintes termos (evento 12, DESPADECI):

O Ministério Público Federal aponta com precisão o fundamento para a concessão do efeito suspensivo deferida no Evento 2. De fato, acolheu-se a alegação de que o entendimento fixado no Despacho MMA nº 4.410/2020 já era o adotado administrativamente antes mesmo de sua edição. Aponta-se, agora, contudo, que essa não é a realidade. IBAMA e IMA estaria ainda decidindo segundo o entendimento fixado na norma, ignorando a especialidade da legislação da Mata Atlântica em relação às disposições gerais do Código Florestal.

É nessa medida que tenho por reconsiderar a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. De fato, não sendo o caso de um entendimento já adotado antes mesmo do Despacho MMA nº 4.410/2020, é de se reconhecer o acerto da decisão agravada ao fazer prevalecer a legislação especial em detrimento da geral, sob pena não apenas de que licenciamentos seja analisados equivocadamente, mas também de que se questione equivocadamente autos de infração, termos de embargo e interdição e termos de apreensão, lavrados no Estado de Santa Catarina por constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O AI n. 50371499220204040000 foi interposto pelas associações particulares, tendo restado consignado em decisão monocrática que o interesse recursal seria apreciado após o contraditório (evento 2, DESPADEC1).

O IBAMA interpôs o AI n. 50412593720204040000, no qual indeferido o efeito suspensivo da tutela de urgência (evento 3, DESPADEC1).

Cabe referir que nenhum desses três recursos foi apreciado pelo colegiado, tendo a relatora dos agravos de instrumento, à época, consignado que os recursos perderam o objeto por conta do proferimento da sentença.

Foram apresentadas contestações (Eventos 36, 45 e 47).

Em decisões interlocutórias, o juízo a quo indeferiu o ingresso das entidades particulares no feito e rejeitou as preliminares levantadas, exceto a de ilegitimidade passiva do IBAMA, a qual restou postergada para a sentença (evento 65, DESPADEC1, evento 83, DESPADEC1).

O IBAMA interpôs novo AI n. 50187187320214040000 contra a decisão que rejeitou as preliminares, mas o mérito recursal também não chegou a ser apreciado pelas mesmas razões dos anteriores.

No Evento 150, foi proferida sentença, cujos fragmentos abaixo colaciono (evento 150, SENT1):

[...]

As preliminares já foram rejeitadas por ocasião do despacho saneador do evento 53.

Passo à análise do mérito.

Narra o Ministério Público que, a partir de provocação do setor econômico vinculado ao agronegócio e do Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministro do Meio Ambiente publicou, na data de 06 de abril de 2020, o Despacho 4.410/2020, que aprovou nota e parecer emitidos pela Advocacia Geral da União, alterando equivocadamente o entendimento consolidado no Despacho MMA 64.773/2017, sobre a especialidade da Lei Federal 11.11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em relação ao Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012). Essa motivação surpreendente, específica e personalíssima, foi admitida pelo Sr. Ministro na reunião ocorrida em 22 de abril próximo passado, como amplamente divulgado na imprensa.

Com efeito, existe um histórico de destruição da Mata Atlântica, o que faz restar hoje somente 12% de remanescentes nos dias de hoje.

Em face de grande destruição da biodiversidade brasileira, a Constituição Federal estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225.

Em 26 de setembro de 1990, editou-se a primeira legislação especial federal sobre a Mata Atlântica, qual seja, o Decreto Federal 99.547/90, que no artigo 1º, proibiu por prazo indeterminado o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Na data de 10 de fevereiro de 1993, publicou-se o Decreto Federal 750/93, que dispôs sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação da Mata Atlântica.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por sua vez, a Lei Federal 11.428/2006, que dispõe até a presente data sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Em seu artigo 5º, tal lei federal exige a manutenção do tratamento legal conferido ao estágio de sucessão de regeneração da vegetação anteriormente à promoção do seu corte ou supressão não autorizados e, conseqüentemente, inviabiliza a aplicação dos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012 e qualquer pretensão de consolidação de ocupação desses espaços.

Com efeito, a Lei Federal 11.438/2006 é ainda mais explícita ao prever, nos termos do seu artigo 17, § 2º, a vedação da compensação ambiental em outros locais dos desmatamentos não autorizados de vegetação do bioma Mata Atlântica, inclusive situados em áreas de preservação permanente.

Assim sendo, a intenção dos requeridos IMA e IBAMA de reduzir a efetiva conservação da Mata Atlântica desgarra do dever fundamental atribuído ao poder público no texto constitucional, em relação ao meio ambiente em geral e, ao bioma Mata Atlântica, em especial.

Há clara especialidade da Lei da Mata Atlântica em relação à Lei Federal 12.651/2012.

Com efeito, a Lei da Mata Atlântica possui abrangência apenas em relação a esse bioma, 13% do território nacional, o qual possui razões concretas para a aplicação de um regime especial até mesmo em obediência ao disposto no artigo 225, § 4º da Constituição Federal, dentre eles o seu histórico de degradação e a importância de sua proteção para que possa exercer suas múltiplas funções ambientais para a vida e bem estar de mais de 150 milhões de brasileiros que vivem em sua área de abrangência.

Segundo, porque o artigo 1º da Lei Federal 11.428/2006 demonstra uma relação de complementariedade dessa lei quanto à legislação ambiental aplicável direta ou indiretamente no âmbito de abrangência do aludido bioma, o que inclui o Código Florestal.

De outro lado, a Lei Federal 12.651/2012 confere tratamento genérico à vegetação, às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal, o que deixa evidente a possibilidade de aplicação de legislações especiais federais, estaduais ou municipais que incidam em determinadas porções do território nacional.

Terceiro, a repercussão criminal às agressões à vegetação do bioma Mata Atlântica, diferentemente das vegetações dos demais biomas, baseia-se em tipo penal específico inserido no artigo 38-A da Lei Federal 9.605/95.

Quarto, a Lei Federal 12.651/2012 não revogou a Lei Federal 11.428/2006. Ao contrário, a aludida legislação geral apenas alterou a redação do artigo 35 da Lei da Mata Atlântica.

*Quinto, diante do aparente conflito de normas, qual seja o conflito entre o disposto nos artigos 61-A, 61-B e 67 da legislação geral posterior (Lei Federal 12.651/2012) e o disposto na legislação especial anterior que tratou e ainda trata exclusivamente do bioma Mata Atlântica, urge a aplicação do seguinte princípio geral do direito: o princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialli*.*

Sexto, de modo a corroborar a mencionada especialidade, o Superior Tribunal de Justiça já declarou uma relação de coexistência e complementariedade da Lei da Mata Atlântica em relação aos demais microssistemas irmãos que compõem a ordem jurídica florestal (STJ, PET no REsp 1240122/PR, Rel Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJE 19/12/2012).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sétimo, de modo ainda mais explícito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica em detrimento do Código Florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, no que tange à configuração das hipóteses de utilidade pública e interesse social, com base no princípio da especialidade (TRF5, Agravo de Instrumento 2009.04.00.038102-3/SC. Des. Relatora Maria Lúcia Leiria. Unanimidade. Julgamento em 20.04.2010).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão versando sobre as hipóteses de utilidade pública definidos na Lei da Mata Atlântica, afastou a aplicação do Código Florestal, impondo que o rol de atividades há de ser previsto em lei especial, ou seja, no artigo 21 da Lei Federal 11.428/2006 (Superior Tribunal de Justiça. REsp '645577/SC. Relator Min. Herman Benjamin. Julgado em 21 nov. 2017. Disponível em : < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>).

Neste sentido, a Lei da Mata Atlântica está em pleno vigor, não tendo sido revogada pelo Código Florestal, seja federal, seja estadual, eis que se trata de norma especial, com a finalidade de proteger especificamente a Mata Atlântica, vegetação nativa que foi quase que extinta no país, restando apenas 12% de seus remanescentes. Assim, a Mata Atlântica merece uma proteção especial, não podendo a Lei 11.428/2006 ser revogada senão por uma lei específica que aborde tal matéria, o que não ocorreu até o presente momento.

Por conseguinte, mesmo que o Despacho MMA 4.410/2020 tenha sido revogado, tenho que ainda persiste o entendimento equivocado no sentido da não aplicação e obediência à Lei da Mata Atlântica, como os próprios réus referiram em suas contestações, pois consideram que o Código Florestal, tanto federal como estadual, teria o poder de anular ou evitar as autuações daqueles que destruíram a Mata Atlântica nos últimos anos, desde que se passou efetivamente a coibir o desmatamento sem autorização específica do IBAMA.

Assim sendo, tenho que a interpretação equivocada dos réus acerca da legislação impedirá a recuperação de uma parte da Mata Atlântica que foi destruída nos últimos anos, o que configura uma perda inestimável para o meio ambiente, além da perda de arrecadação dos órgãos ambientais, com a anulação de autos de infração realizados. Assim, tal interpretação equivocada acaba por desproteger o meio ambiente e estimular novos desmatadores, o que não é compatível com o artigo 225 da Constituição Federal. Somente o legislador ordinário, de forma expressa e clara, é que poderia criar uma lei para revogar a Lei da Mata Atlântica, o que não ocorreu no caso concreto.

Saliente-se, por final, que o Supremo Tribunal Federal apenas declarou constitucional o novo Código Florestal, mas não examinou a validade ou eficácia da Lei da Mata Atlântica, pelo que não houve coisa julgada, quanto a esta última. Assim, não há nenhum impedimento de ordem processual para que se determine a efetiva obediência à Lei da Mata Atlântica, que está em pleno vigor, como é requerido pelos autores.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos veiculados pelo Ministério Público Federal e Estadual para condenar a) condenar os requeridos IBAMA e IMA na obrigação de não fazer consistente em se abster do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados em todo o Estado de Santa Catarina, a partir da constatação de supressão, corte ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, b) a condenação na obrigação de não fazer, consistente em se abster da homologação dos Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em imóveis que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso que determine



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

obrigatoriamente a recuperação ambiental integral dessas áreas, c) a condenação do requerido IMA na obrigação de não fazer, consistente em se abster da concessão de licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos, em Áreas de Preservação Permanente, sem observância da legislação especial protetiva da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), d) a confirmação da decisão liminar, fixando-se prazo de 30 para cumprimento, cominando-se sanção pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer de seus itens, no prazo fixado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85.

Não há condenação em honorários advocatícios, em face do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No Evento 158, O MPF pleiteou fosse corrigido "erro material constante no item 'd' da parte dispositiva da sentença, referente ao prazo para o cumprimento da liminar confirmada na decisão", o que restou acolhido pela decisão de Evento 166 (evento 166, SENT1):

Possui razão o Ministério Público Federal, pois houve omissão ou erro material, ao faltar a palavra dias, a fim de prever prazo para o cumprimento da sentença.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e corrigir o erro material constante no item "d" da parte dispositiva da sentença, referente ao prazo para o cumprimento da liminar confirmada na decisão, a fim de que passe a constar: "d) a confirmação da decisão liminar, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, cominando-se a sanção pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer de seus itens, no prazo fixado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O IBAMA opôs embargos declaratórios, assim decididos pelo juízo a quo (evento 226, SENT1):

Passo a fundamentar e decidir:

Possui razão o Ministério Público Federal, pois no despacho saneador do evento 65 foi reconhecido que a preliminar de ilegitimidade passiva diz respeito ao mérito da demanda e seria analisada na sentença.

Com efeito, na sentença foi analisado o mérito da demanda, na qual foi reconhecida a interpretação equivocada de ambos os réus, pois estariam deixando de autuar os infratores da Mata Atlântica com base na tese de que teria sido revogada pelo novo Código Florestal, o que fo afastado pela sentença.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria já examinada pela sentença, sendo mais apropriado o recurso de apelação para tal finalidade.

De qualquer forma, os precedentes alegados pelo IBAMA nos embargos de declaração, dizem respeito a casos excepcionais de terras degradadas há várias décadas, em tempos anteriores à legislação da Mata Atlântica.

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça jamais decidiu, por suas turmas, que o Código Florestal revogou a Lei da Mata Atlântica, mas apenas analisou casos específicos, aplicando o Código Florestal quando as pastagens fossem anteriores à Lei da Mata Atlântica.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Neste sentido, cabe a cada proprietário discutir seu caso concreto na via judicial, de modo a verificar se se trata de uma pastagem muito antiga ou não, não cabendo a este Juízo analisar casos concretos excepcionais, que devem ser avaliados individualmente, considerando a peculiaridade de cada caso.

Deste modo, não cabe aos entes ambientais deixar de aplicar a Lei da Mata Atlântica, a não ser que a legislação especial protetiva venha a ser revogada expressamente, o que não ocorreu até os dias atuais. Não cabe aos entes ambientais atuar como legislador, revogando a Lei da Mata Atlântica por atos administrativos ou por interpretações equivocadas ou políticas, deixando de proteger o meio ambiente, em flagrante violação ao artigo 225 da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Os efeitos da sentença permanecem suspensos em razão do quanto decidido na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 5024177-56.2021.4.04.0000, cuja ementa restou assim consignada:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CANCELAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. - Na hipótese em apreço está suficientemente demonstrado o impacto da sentença proferida nas atividades dos órgãos ambientais, bem como o prejuízo à ordem econômica, e a decisão agravada está afeiçoada ao entendimento exarado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar e Sentença nº 2950/PR. - Assim, ausente fato ou fundamento novo capaz de infirmar a manifestação da presidência desta Casa questionada neste agravo, deve ser mantida a determinação para suspensão dos efeitos da sentença exarada na Ação Civil Pública nº 5011223-43.2020.4.04.7200, a qual acolheu a pretensão autoral para "a) condenar os requeridos IBAMA e IMA na obrigação de não fazer consistente em se abster do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados em todo o Estado de Santa Catarina, a partir da constatação de supressão, corte ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, b) a condenação na obrigação de não fazer, consistente em se abster da homologação dos Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em imóveis que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso que determine obrigatoriamente a recuperação ambiental integral dessas áreas, c) a condenação do requerido IMA na obrigação de não fazer, consistente em se abster da concessão de licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos, em Áreas de Preservação Permanente, sem observância da legislação especial protetiva da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006)," e confirmou a decisão liminar fixando "o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, cominando-se a sanção pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer de seus itens, no prazo fixado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85". - Agravo desprovido. (TRF4 5024177-56.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 03/12/2021)

3. Apelações do IMA e do IBAMA

3.1. Inadequação da via eleita



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Lei n. 7.347/1985 dispõe que o pedido da ação civil pública poderá restringir-se à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), mas jamais poderá se desvincular de seu propósito de apurar a "responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados", dentre outros bens jurídicos, "ao meio ambiente" (arts. 1º, inc. I, e 3º, da Lei n. 7.347/1985).

Nesse interim, é possível dizer que, dentre as espécies de ações coletivas que compõem o processo coletivo comum, a ação civil pública talvez seja aquela que possui "o mais amplo campo de cabimento", considerando não somente o amplo espectro de direitos protegidos por esse instrumento processual, mas também a abrangência dos provimentos judiciais aptos de nela serem veiculados (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo, 6ª ed., 2023, Ed. Juspodivm).

Parece-me mais simples, portanto, definir as hipóteses nas quais a ação civil pública não se mostra cabível.

Nessa toada, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora a causa de pedir da ação civil pública possa versar incidentalmente sobre a matéria, não pode o processo coletivo em questão ser sucedâneo ou possuir como principal propósito a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois os remédios jurídicos para esse fim são outros.

Tenho como decorrência disso a impossibilidade de que o pedido veiculado na ação civil pública seja completamente desvinculado de um ou mais atos lesivos, sendo imprescindível que se apontem atos concretos que transgridam os bens jurídicos tutelados pela via da ação civil pública, ainda que o propósito final da demanda seja meramente cautelar.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ao requerer, como pedido principal, a decretação da nulidade da Resolução CGPAR nº 23/2018 por contrariedade à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, a pretensão vai ao encontro do efeito prático da declaração de inconstitucionalidade. 2. **Não há pedido reparatório a eventuais indivíduos já atingidos pela norma combatida, de modo que não se pode caracterizar o que disciplina o art. 1º da Lei 7.347/85, no sentido de que suas disposições regem as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados às esferas jurídicas que elenca.** 3. Versando a demanda exclusivamente sobre a inconstitucionalidade da lei em tese, afigura-se a inadequação da via eleita. 4. Precedente deste Tribunal. (TRF4, AC 5008495-81.2019.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 28/09/2023)

AMBIENTAL. PESCA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. O Juízo a quo reputou inadequada a via eleita, considerando-se que na hipótese vertente a declaração de inconstitucionalidade não constitui causa de pedir; mas verdadeiro pedido, uma vez que a parte autora objetiva, por meio da presente ACP, a declaração de nulidade da Portaria MMA nº 73/2018, afastando os seus efeitos em caráter erga omnes. 2. **Da leitura da petição inicial da presente ACP, não se verifica nenhum caso concreto a viabilizar o pedido, havendo como pedido principal a declaração de nulidade dos atos normativos mediante o julgamento procedente do pedido para reconhecer e declarar a ilegalidade da MMA nº 73/2018 e do artigo 3º da Portaria MMA nº 445/2014 em sua redação original, típico da declaração de inconstitucionalidade da norma.** 3. **A ação civil pública não é meio adequado para postular a declaração, in abstracto e com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei, não sendo caso que revele uma situação**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

concreta de tutela dos direitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AC 5007053-05.2018.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 19/10/2023)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A Ação Civil Pública, inserida no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, veio colocar à disposição dos legitimados instrumento eficaz na proteção dos denominados "interesses difusos e coletivos", especialmente no que diz respeito a danos causados ao meio ambiente, ao consumidor; à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou infração da ordem econômica e da economia popular. 2. A Ação Civil Pública não pode ser utilizada como substitutivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei com usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. **Versando a demanda exclusivamente sobre a inconstitucionalidade de dispositivos de ato normativo, sem indicação específica de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio de Ação Civil Pública, afigura-se inadequada a via eleita.** (TRF4, AC 5031124-06.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/08/2021)*

Reputo que essa linha de raciocínio restou fortalecida após a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, da Lei n. 7.347/1985, no âmbito do RE 1101937/SP, oportunidade em que o STF confirmou que a decisão proferida em ação civil pública possui ampla eficácia subjetiva.

As teses fixadas no Tema 1.075/STF restaram assim firmadas:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas

Assim entendo porque, caso se permitisse que, em ação civil pública, os pedidos veiculados fossem dotados de tamanha generalidade a ponto de veicularem pretensões como a de que determinada interpretação do ordenamento jurídico seja declarada a única válida, estar-se-ia, por via transversa, permitindo que o pedido tivesse o mesmo efeito prático de uma ação declaratória de inconstitucionalidade.

Em outras palavras, à ação civil pública seriam indevidamente emprestados os imperativos das ações judiciais abstratas, pertencentes ao chamado processo coletivo especial, nos quais ausente conflito de interesses específico a ser resolvido.

Mesmo se fosse admitida tal possibilidade, a ação civil pública não dispensaria a participação de todos os entes envolvidos e as regras de prevenção deveriam observar o quanto assentado no Tema 1.075/STF, o que não ocorreu na presente ação.

É exatamente essa a pretensão que o MPF e o MPE veicularam na presente demanda. Por mais que os entes ministeriais tentem delimitar a eficácia da coisa julgada ao Estado de Santa Catarina, a realidade é que os efeitos de eventual provimento judicial na presente demanda a



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

todos se estenderiam, pois o direito ao meio ambiente é de natureza transindividual, sendo irrazoável que determinada lei nacional seja respeitada somente neste ou naquele Estado.

Como é cediço, o Despacho n. 4.410/2020-MMA firmou o entendimento, no âmbito federal, de que a disciplina das áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal deveria ser aplicada também às áreas situadas no bioma Mata Atlântica.

Nesse sentido, toda a fundamentação articulada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina discorre acerca das razões pelas quais o entendimento consagrado no Despacho n. 4.410/2020-MMA estaria eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades, porque, segundo defendem, ao bioma Mata Atlântica deveriam ser aplicadas somente as previsões da Lei n. 11.428/2006, norma especial que é mais restritiva às intervenções antrópicas.

Com efeito, a exordial da presente ação civil pública é bastante clara quando, ao definir o objeto da demanda, pleiteia a condenação do IMA e do IBAMA à obrigação de se absterem de cancelar atos administrativos fundamentados no entendimento fixado pelo Despacho n. 4.410/2020-MMA, bem como na condenação do órgão estadual a se abster de homologar os Cadastros Ambientais Rurais e de conceder licenças que se sustentem sob a mesma premissa.

Confira-se:

O objeto principal da presente Ação Civil Pública é, em síntese, a condenação dos requeridos IMA e IBAMA no cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em se absterem do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados no Estado de Santa Catarina, a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados, de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no equivocado, ilegal e lesivo entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020, de abril do corrente ano, do Ministro do Meio Ambiente, ou outro ato normativo de conteúdo semelhante.

No mérito, também se postula a condenação do requerido IMA na obrigação de não fazer consistente em se abster da homologação dos Cadastros Ambientais Rurais, que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso que inclua necessariamente a recuperação integral dessas áreas.

Os pedidos:

3) Quanto ao mérito, requer:

a) A confirmação da medida liminar pugnada;

b) A condenação dos requeridos IBAMA e IMA na obrigação de não fazer consistente em se abster do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados em todo o Estado de Santa Catarina, a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente;

c) A condenação do requerido IMA na obrigação de não fazer, consistente em se abster da homologação dos Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

imóveis que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso que determine obrigatoriamente a recuperação ambiental integral dessas áreas;

d) A condenação do requerido IMA na obrigação de não fazer, consistente em se abster da concessão de licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos, em Áreas de Preservação Permanente, sem observância da legislação especial protetiva da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006);

e) A procedência in totum do pedido liminar, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular, fixando-se para isto prazo para cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento de quaisquer de seus itens, no prazo fixado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85; [...]

Os autores da ação civil pública buscam, portanto, afastar entendimentos similares àquele consignado no Despacho n. 4.410/2020-MMA, por meio da declaração de que o disposto na Lei n. 11.428/2006 prevalece sobre qualquer outra interpretação a ser dada pela Administração Pública, sob a premissa de que, caso contrário, diversos danos ambientais seriam perpetrados.

Não foram veiculados pedidos de condenação de ordem patrimonial ou moral, assim como não foram apontadas, de modo concreto, infrações específicas ao meio ambiente.

Também não houve enfrentamento direto ao disposto na Lei Estadual n. 14.675/2009 e nos Decretos Estaduais ns. 2.219/2014 e 402/2015, os quais, consoante pontuou o IMA em sua contestação, já previam entendimento similar àquele do Despacho n. 4.410/2020-MMA.

Resta evidente, portanto, que o objeto da presente demanda não é o de combater ato lesivo ao meio ambiente, mas sim o de fixar entendimento vinculante à administração pública a despeito de lei, dada a eficácia erga omnes que o provimento judicial da ação civil pública alcança, o que, em outros termos, significaria conferir o mesmo efeito prático de uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, reputando-se, por isso, inadequada a via eleita (art. 485, VI, do CPC).

Sem prejuízo, cito ainda outras circunstâncias relevantes que obstam a apreciação do mérito, ante o esvaziamento do interesse de agir dos apelados nos moldes em que veiculada a pretensão nesta ação civil pública, na medida em que a própria Administração Federal já parece ter consolidado entendimento contrário ao do outrora firmado pelo Despacho n. 4.410/2020-MMA.

Falo da revogação do Despacho n. 4.410/2020-MMA operada pelo Despacho n. 19.258/2020-MMA, informada nestes autos inicialmente pelo IBAMA no evento 7, PET1 e da superveniente informação de que a AGU emitiu parecer em sentido diametralmente oposto ao primeiro despacho, agora alinhado às razões ministeriais ¹.

Logo, voto por dar provimento às apelações do IMA e do IBAMA, acolhendo a preliminar de inadequação da via eleita, prejudicada a apreciação das demais alegações.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer da apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE AVICULTURA – (ACAV) em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AINCADESC), a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FAESC) e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, bem como por dar provimento às apelações do INSTITUTO



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos termos da fundamentação.

A ementa daquele julgado literaliza:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO FLORESTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. DESPACHO N. 4.410-MMA. ESTADO DE SANTA CATARINA. TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a que se abstenham de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados no Estado de Santa Catarina por constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020-MMA, bem como do IMA a que se abstenha de (i) homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão consolidar a ocupação das APPs e de Reserva Legal em imóveis que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26/09/1990, sem que tenha havido a celebração de Termo de Compromisso que determine obrigatoriamente a recuperação ambiental integral dessas áreas e de (ii) conceder licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em APPs, sem observância da lei n. 11.428/2006. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 966, do CPC, cumpre ao terceiro a demonstração de que possui interesse jurídico na controvérsia para caracterização de sua legitimidade recursal, seja por ser titular do direito em discussão, seja porque poderia atuar como substituto processual. 3. Por certo é que as ações civis públicas possuem como pano de fundo direitos coletivos das mais variadas espécies, o que poderia levar a crer que todo e qualquer indivíduo seria parte legítima para intervir em qualquer demanda e a qualquer momento processual. 4. Afora as evidentes consequências negativas em termos de tumulto processual que tal conclusão acarretaria, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o interesse a ser demonstrado para fins de caracterização da condição de terceiro prejudicado legitimado a interpor recursos é o de cunho jurídico, e não econômico. 5. As razões da apelação das associações particulares voltam-se quase que inteiramente a justificar o seu interesse econômico no deslinde da controvérsia, não restando evidenciada a sua caracterização como terceiro prejudicado. Apelação não conhecida. 6. A Lei n. 7.347/1985 dispõe que o pedido da ação civil pública poderá restringir-se à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), mas jamais poderá se desvincular de seu propósito de apurar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, dentre outros bens jurídicos, ao meio ambiente (arts. 1º, inc. I, e 3º, da Lei n. 7.347/1985). 7. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora a causa de pedir da ação civil pública possa versar incidentalmente sobre a matéria, não pode o processo coletivo em questão ser sucedâneo ou possuir como principal propósito a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois os remédios jurídicos para esse fim são outros. Decorrencia disso é a impossibilidade de que o pedido veiculado na ação civil pública seja completamente desvinculado de um ou mais atos lesivos, sendo imprescindível que se apontem atos concretos que transgridam os bens jurídicos tutelados pela via da ação civil pública, ainda que o propósito final da demanda seja meramente cautelar. 8. Essa linha de raciocínio restou fortalecida após a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, da Lei n. 7.347/1985, no âmbito do RE 1101937/SP, oportunidade em que o STF confirmou que a decisão proferida em ação civil pública possui ampla eficácia subjetiva. 9. Caso se permitisse que, em ação civil pública, os pedidos veiculados fossem dotados de tamanha generalidade a ponto de veicularem pretensões como a de que determinada interpretação do ordenamento jurídico seja declarada a única válida, estar-se-ia, por via transversa, permitindo que o pedido tivesse o mesmo efeito prático de uma ação declaratória de inconstitucionalidade. 10. Mesmo se fosse admitida tal possibilidade, a



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ação civil pública não dispensaria a participação de todos os entes envolvidos e as regras de prevenção deveriam observar o quanto assentado no Tema 1.075/STF, o que não ocorreu na presente ação. 11. Por mais que os entes ministeriais tentem delimitar a eficácia da coisa julgada ao Estado de Santa Catarina, a realidade é que os efeitos de eventual provimento judicial na presente demanda a todos se estenderiam, pois o direito ao meio ambiente é de natureza transindividual, sendo irrazoável que determinada lei nacional seja respeitada somente neste ou naquele Estado. 12. Não foram veiculados pedidos de condenação de ordem patrimonial ou moral, assim como não foram apontadas infrações específicas ao meio ambiente (apenas a sua potencial ocorrência). Também não houve combate direto ao disposto na Lei Estadual n. 14.675/2009 e nos Decretos Estaduais ns. 2.219/2014 e 402/2015, os quais, consoante pontuou o IMA em sua contestação, já previam entendimento similar àquele do Despacho n. 4.410/2020-MMA. 13. Resta evidenciado que o objeto da presente demanda não é o de combater ato lesivo ao meio ambiente, mas sim o de fixar entendimento vinculante à administração pública a despeito de lei, dada a eficácia erga omnes que o provimento judicial da ação civil pública alcança, o que, em outros termos, significaria conferir o mesmo efeito prático de uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, reputando-se, por isso, inadequada a via eleita (art. 485, VI, do CPC). 14. Sem prejuízo, há outras circunstâncias relevantes que obstam a apreciação do mérito, ante o esvaziamento do interesse de agir dos apelados nos moldes em que veiculada a pretensão nesta ação civil pública, na medida em que a própria Administração Federal já consolidou entendimento contrário ao do outrora firmado pelo Despacho n. 4.410/2020-MMA, tanto por conta da revogação operada pelo Despacho n. 19.258/2020-MMA, quanto pela superveniente informação de que a AGU emitiu parecer em sentido diametralmente oposto, agora alinhado às razões ministeriais. 15. Apelações do IMA e do IBAMA providas. (TRF4, ApRemNec 5011223-43.2020.4.04.7200, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 02/04/2024)

Nesse contexto, oportuno aduzir, ainda que de maneira perfunctória, fundamentos relacionados com o mérito da causa. Assim, é preciso registrar que as Áreas Rurais Consolidadas, definidas pelo Código Florestal, consoante a Lei nº 12.651/2012, são imóveis com ocupação antrópica com edificações, benfeitorias e atividades agropecuárias até 22 de julho de 2008, permitindo a continuidade dessas atividades e a suspensão de infrações ambientais. Porém, impõe-se ao produtor rural a inscrição no CAR/PRA para regularização ambiental, visando à segurança jurídica e a continuidade da produção sem penalidades, mas observando, doravante, as normas ambientais, tudo para trazer segurança ao produtor que já explorava a terra antes de 2008.

Por outro vértice, a título argumentativo quanto ao mérito, oportuno destacar também excertos da ***Ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42***, julgada em conjuntos às ADIs 4.901, 4.902, 4.903, 4.937. Confira-se:

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.

20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgamento em 05/03/2016), apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu a Corte que a lei do ente menor, apesar de conferir aparentemente atendimento mais intenso e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo. Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (in dubio pro natura), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível. Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento, a fim de que seja refutada a aplicação automática da tese de “vedação ao retrocesso” para anular opções validamente eleitas pelo legislador.

À vista de tudo isso, ainda que em razão da subjetividade se admitisse no presente caso que a ação civil pública seria via processual adequada para o equacionamento da questão consistente na abstenção no cancelamento dos autos de infrações ambientais, termos de embargos, interdições e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, mesmo assim, em princípio, haveria dificuldade de êxito no *meritum causae*, já que o STF considerou os arts. 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/12 constitucionais no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903, 4.937.

Ademais, o ato administrativo questionado (Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente) foi revogado pelo Despacho nº 19.258/2020-MMA, inclusive com parecer favorável da AGU aos motivos do Ministério do Meio Ambiente, o que leva a crer perda de objeto da ação.

Colho da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o thema:

"(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)" Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172.

3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos.

4. As Resoluções não são consideradas "lei federal" para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias.

6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006.

7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Conseqüentemente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação *prima facie* dos deveres do consumidor.

8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 799.669/RJ, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no Resp 633.470/CE, DJ de 19/12/2005).

9. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal in foco, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apto à legitimação do Parquet 10. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

11. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

13. Em conseqüência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

18. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571) desprovidos. (REsp n. 806.304/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 17/12/2008.)

Destarte, é de rigor dar provimento aos apelos para, em *preliminar*, reconhecer a inadequação da via eleita e conseqüentemente deve a ação ser extinta sem apreciação do mérito, pois a ACP é via imprópria para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos pelo sistema concentrado, só sendo viável *incidenter tantum*. No entanto, no caso em tela a ação civil pública é manejada, inegavelmente, para efetuar o controle da legalidade (constitucionalidade) do despacho nº 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente pelo método concentrado. Vejam-se os pedidos da peça vestibular:

b) a condenação dos requeridos INSTITUTO ÁGUA E TERRA e IBAMA na obrigação de não fazer consistente em se abster do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente;

c) a condenação do requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA na obrigação de não fazer consistente em se abster da homologação dos Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas;

d) a condenação do requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA na obrigação de não fazer consistente em se abster da concessão de licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente situadas no bioma Mata Atlântica sem observância da sua legislação especial protetiva; e) a procedência in totum do pedido liminar, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular inicial, fixando-se para isto prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento no prazo estipulado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85;

Em conclusão, impõe-se a extinção do feito por razões de inadequação da via processual eleita - ACP - uma vez que se caracteriza como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (controle abstrato ou concentrado - efeito *erga omnes*). A ação civil pública não é meio adequado para pleitear a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, não podendo servir como sucedâneo de ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade de normas, pois ampliaria, sem a devida autorização da Constituição Federal, o rol de legitimados inserto no seu art. 103. Ademais, a lei ou ato normativo em tese - na hipótese, o Despacho nº 4.410/2020 - emitido pelo Ministro do Meio Ambiente para orientar todos os entes federados, como norma abstrata de conduta em compatibilidade com a Constituição Federal, sem envolver um conflito de interesse específico, carece do interesse de agir, pois não lesa direito individual, embora possa tutelar bens difusos, coletivos e individuais homogêneo, motivo pelo qual não é passível de impugnação por ACP, no caso telado, uma vez que o julgamento ultrapassaria os limites territoriais da ação ajuizada, já que abarcaria todos os Estados envolvidos com o Bioma Mata Atlântica.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ainda que se trate de enfoque jurídico diverso, de caráter administrativo, não demasia referir que a presente decisão ajusta-se à perfeição ao decidido recentemente perante a Corte Especial, na Suspensão de Liminar e de Sentença 5015462-83.2025.4.04.0000:

Insurgem-se, o ESTADO DO PARANÁ e o INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR contra decisão proferida em sentença, em cognição exauriente, confirmou a tutela antecipada na decisão do evento 59 e determinou ao Instituto (em apertada síntese):

a) se abster de cancelar os autos de infração ambiental, (...) no âmbito do bioma da Mata Atlântica;

b) se abster da homologação de pedidos de inscrição em cadastros ambientais rurais (...) em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica; e

c) deixar de deferir licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente situadas no bioma Mata Atlântica.

Não obstante, o debate se desenvolve basicamente em torno do possível conflito de normas entre a aplicação da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Lei nº 11.428/2006 (Lei de Mata Atlântica), deflagrada a partir da alteração de entendimento consubstanciada no teor do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente- MMA na época, posteriormente revogado pelo Despacho 19.258/2020-MMA.

Deste cenário, cumpre responder se presentes os requisitos para concessão da medida suspensiva requerida: interesse público e risco de grave lesão.

*E tenho que a resposta - de plano - é **positiva**. Explico.*

Do ponto de vista do interesse público, malgrado eventuais empreendimentos e imóveis impactados sejam precipuamente de propriedade privada, o bem ora tutelado diz com a preservação ou afastamento da competência dos órgãos licenciadores para gestão de áreas ambientais.

A decisão judicial atacada, ao afastar a aplicação dos instrumentos de regularização ambiental previstos no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) às áreas do Bioma Mata Atlântica, promove a abrupta interrupção de uma política pública de âmbito nacional, em pleno andamento no Estado do Paraná. O Programa de Regularização Ambiental (PRA), instituído pelo referido diploma legal e implementado pelo Instituto Água e Terra, representa o principal vetor da conformidade ambiental de milhares de propriedades rurais.

A determinação de inaplicabilidade do regime de áreas consolidadas e a consequente exigência de regeneração integral do passivo ambiental, em detrimento das regras de transição estabelecidas pelo legislador em 2012 e posteriormente declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 42 e ADIs nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937/DF), introduz um estado de absoluta insegurança jurídica. Milhares de produtores rurais que, de boa-fé, aderiram ao PRA e firmaram Termos de Compromisso com base na legislação federal vigente, veem-se subitamente alçados à condição de irregularidade, com seus planos de adequação invalidados.

Tal cenário não apenas frustra uma legítima expectativa dos administrados, mas também esvazia a competência e a programação administrativa do órgão ambiental estadual (IAT-PR), lançando por terra seu trabalho técnico, conforme preconizado pela Legislação Florestal. A interferência, neste caso, especialmente ao vedar os futuros cadastros e licenças, parece transcender a mera correção de ilegalidades e adentra no mérito administrativo, redefinindo de forma drástica - e por via transversa - a própria política ambiental existente, engessando de um todo a sua execução.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Quanto ao risco de grave lesão à ordem e à segurança jurídica, concluo que sua existência possui também relação direta com o exame da demanda na esfera judicial. Mais precisamente no diz respeito ao tempo.

*Veja-se que a medida liminar fora deferida ainda em **agosto de 2020** (evento 59, da origem), sendo posteriormente examinada em sede recursal por força dos Agravos de Instrumento nº 5046453-18.2020.404.0000, 5044712-40.2020.4.04.0000 e 5042538-58.2020.404.0000, e posteriormente - uma vez mais - reexaminada por ocasião da interposição do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (Turma) nº 50440650620244040000.*

A despeito de se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, a dizer "de direito", tais limitações já se estendem por quase 5 (cinco) anos, tendo sido o IAT/PR severamente limitado em sua atuação devido à decisão de caráter meramente provisório.

Ao criar-se um vácuo normativo e impedir a regularização de um vasto contingente de propriedades rurais, a sentença gera um efeito paralisante sobre a atividade econômica. E o agronegócio é um dos pilares da economia do Estado do Paraná, tal como é a nível nacional.

A regularidade ambiental, por sua vez, é condição sine qua non para o acesso dos produtores rurais a linhas de crédito agrícola, para a contratação de seguros e para a inserção de seus produtos em mercados nacionais e internacionais cada vez mais exigentes. A impossibilidade de se obter certidões de regularidade ambiental impõe um entrave direto ao desenvolvimento das atividades produtivas, com potencial para gerar perdas de safras, desemprego e queda na arrecadação tributária.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** às apelações para extinguir a ação sem julgamento de mérito, prejudicando as demais alegações.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005598571v46** e do código CRC **987c22eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 11/02/2026, às 16:01:55

1. Disponível em <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-altera-entendimento-para-reforçar-protetcao-da-mata-atlantica>>. Acesso nesta data.

5023277-59.2020.4.04.7000

40005598571.V46